



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(VERSÃO COMPILADA)

Compilado com as alterações promovidas pela:

Lei Municipal nº 4636, de 2002

Leis Complementares:

Nº 13, de 2002

Nº 15, de 2002

Nº 27, de 2004

Nº 28, de 2004

Nº 32, de 2005

Nº 38, de 2006

Nº 40, de 2006

Nº 63, de 2008

Nº 67, de 2008

Nº 68, de 2008

Nº 76, de 2009

Nº 83, de 2011

Nº 108, de 2017

Nº 109, de 2017

Nº 110, de 2017

Nº 111, de 2017

Nº 112, de 2017

Nº 142, de 2020

Nº 150, de 2022

Nº 151, de 2022

Nº 154, de 2022

Nº 171, de 2023

SUMÁRIO

TÍTULO I	8
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
TÍTULO II	8
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	8
TÍTULO III	9
DOS IMPOSTOS	9
CAPÍTULO I	9
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	9
SEÇÃO I	9
DA INCIDÊNCIA	9
SEÇÃO II	4
DO SUJEITO PASSIVO	4
SEÇÃO III	4
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	4
SEÇÃO IV	6
DA INSCRIÇÃO	6
SEÇÃO V	8
DO LANÇAMENTO	8
CAPÍTULO II	9
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	9
SEÇÃO I	9
DA INCIDÊNCIA	9
SEÇÃO II	31
DO SUJEITO PASSIVO	31
SEÇÃO III	34
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	34
SEÇÃO IV	41
DA INSCRIÇÃO	41
SEÇÃO V	42
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	42
SEÇÃO VI	45
DO DOCUMENTO FISCAL	45
SEÇÃO VII	46
DA ESCRITA FISCAL	46
SEÇÃO IX	48
DA DECLARAÇÃO ANUAL	48
SEÇÃO X	49
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	49
CAPÍTULO III	54
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS	54
SEÇÃO I	54
DA INCIDÊNCIA	54
SEÇÃO II	55

DO SUJEITO PASSIVO	55
SEÇÃO III.....	55
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	55
SEÇÃO IV	56
DO PRAZO DE PAGAMENTO	56
SEÇÃO V	57
DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	57
SEÇÃO VI	58
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS	58
TÍTULO IV	58
DAS TAXAS	58
CAPÍTULO I	58
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA .	58
SEÇÃO I.....	59
DA TAXA DE VIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO – TVC.....	59
SEÇÃO II.....	59
DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS PARTICULARES – TAP.....	59
SEÇÃO III.....	60
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES	
– TLO	60
SEÇÃO IV	61
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE – TCH	61
SEÇÃO V	62
DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E/OU	
UNIFICAÇÃO – TLDU	62
SEÇÃO VI	62
DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS – TLTB	62
CAPÍTULO II	63
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES	
.....	63
SEÇÃO I.....	63
DA INCIDÊNCIA	63
SEÇÃO II.....	64
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	64
SEÇÃO III.....	64
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	64
SEÇÃO IV	65
SUJEITO PASSIVO	65
CAPÍTULO III	65
DAS TAXAS POR ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	65
SEÇÃO I.....	65
DA INCIDÊNCIA	65
SEÇÃO II.....	65
DO SUJEITO PASSIVO	65
SEÇÃO III.....	66
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	66

SEÇÃO IV	66
DA INSCRIÇÃO	66
SEÇÃO V	66
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	66
CAPÍTULO IV	66
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	66
SEÇÃO I	66
DA INCIDÊNCIA	66
SEÇÃO II	66
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	66
SEÇÃO III	66
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	66
CAPÍTULO V	67
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	67
SEÇÃO I	67
DA INCIDÊNCIA	67
SEÇÃO II	67
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	67
SEÇÃO III	68
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	68
CAPÍTULO VI	68
DA TAXA DE VISTORIAS	68
SEÇÃO I	68
DA INCIDÊNCIA	68
SEÇÃO II	69
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	69
SEÇÃO III	69
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	69
CAPÍTULO VII	69
DA TAXA DE PUBLICIDADE	69
SEÇÃO I	69
DA INCIDÊNCIA	69
SEÇÃO II	69
SUJEITO PASSIVO	69
SEÇÃO III	70
A NÃO INCIDÊNCIA	70
SEÇÃO IV	70
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	70
SEÇÃO V	70
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	70
CAPÍTULO VIII	70
DA TAXA DE EXPEDIENTE	71
SEÇÃO I	71
DA INCIDÊNCIA	71
SEÇÃO II	71
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	71

SEÇÃO III.....	71
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	71
SEÇÃO IV	71
DO PAGAMENTO.....	71
CAPÍTULO IX.....	72
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS	72
SEÇÃO I.....	72
DA INCIDÊNCIA	72
SEÇÃO II.....	72
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	72
SEÇÃO III.....	72
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	72
CAPÍTULO X.....	72
DA TAXA DE ESTACIONAMENTO REMUNERADO DE VEÍCULOS	72
SEÇÃO I.....	72
DA INCIDÊNCIA	72
SEÇÃO II.....	73
DA FISCALIZAÇÃO.....	73
SEÇÃO III.....	73
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	73
CAPÍTULO XI	74
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO EM BENS DE USO COMUM DO POVO... 74	74
SEÇÃO I.....	74
DA INCIDÊNCIA	74
SEÇÃO II.....	74
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	74
SEÇÃO III.....	74
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	74
CAPITULO XII	74
TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	74
SEÇÃO I.....	74
DA INCIDÊNCIA	74
SEÇÃO II.....	75
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	75
SEÇÃO III.....	75
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	75
CAPÍTULO XIII	75
DA TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL)	75
SEÇÃO I.....	75
DO FATO GERADOR	75
SEÇÃO II.....	75
DO SUJEITO PASSIVO	75
SEÇÃO III.....	76
DA BASE DE CÁLCULO	76
SEÇÃO IV	76
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	76

TÍTULO V	76
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	76
CAPÍTULO I	76
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	76
SEÇÃO I.....	76
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO.	76
SEÇÃO II.....	77
DO SUJEITO PASSIVO	77
SEÇÃO III.....	77
DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	77
SEÇÃO IV	78
DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS	78
SEÇÃO V	78
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	78
TÍTULO VI	78
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	78
CAPÍTULO I	78
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	79
SEÇÃO I.....	79
IPTU.....	79
SEÇÃO II.....	79
ISS.....	79
SEÇÃO III.....	82
ITVBI.....	82
SEÇÃO IV	83
TAXAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	83
SEÇÃO V	83
OBRAS	83
SEÇÃO VI	86
ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	86
SEÇÃO VII	86
ZONA AZUL.....	86
SEÇÃO VIII	87
GERAL.....	87
TÍTULO VII	87
DA FISCALIZAÇÃO.....	87
CAPÍTULO I	88
DA COMPETÊNCIA	88
CAPÍTULO II	89
DO PROCESSO FISCAL	89
SEÇÃO I.....	91
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	91
SEÇÃO II.....	93
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	93
SEÇÃO III.....	94

NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.....	94
SEÇÃO IV	96
DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS.	96
TÍTULO VIII	98
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	98
CAPÍTULO I	98
DA ARRECADAÇÃO.....	98
CAPÍTULO II	100
DA RESTITUIÇÃO	100
CAPÍTULO III	101
DA COMPENSAÇÃO.....	101
CAPÍTULO IV.....	101
DA DÍVIDA ATIVA	101
CAPÍTULO V.....	104
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	104
CAPÍTULO VI.....	105
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	105
SEÇÃO I.....	105
DAS IMUNIDADES	105
SEÇÃO II.....	106
DA ISENÇÃO	107
CAPÍTULO VII.....	108
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	108
TABELA I.....	111
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	111
TABELA II – 1	113
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	113
ISSQN - FIXO.....	113
TABELA II – 2	119
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	119
ISSQN - HOMOLOGADO	119
TABELA II - 3	136
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN - RECOLHIMENTO PARA HABITE-SE	136
TABELA III.....	137
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS ITIVBI	137
TABELA IV.....	137
TAXAS DE EXPEDIENTE.....	137
TABELA V.....	137
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO	137
TABELA VI.....	140
TAXA DE COLETA DE LIXO	140
TABELA VII.....	142
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	142
TABELA VIII.....	144

FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	144
TABELA IX	144
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	144
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	144
TABELA XI	149
PUBLICIDADE	149
TABELA XII	150
ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	150
TABELA XIII	166
TAXA DE OCUPAÇÃO EM BENS DE USO COMUM E ESPECIAL DO POVO	166
TABELA XIV	168
TAXA PARA ESTACIONAMENTO REMUNERADO DE VEÍCULOS	168
TABELA XV	169
TAXA DE VISTORIA	169
TABELA XVII	171
TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LIMPEZA DE TERRENOS	171

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/01, DE 28-12-2001¹

Consolida o Código Tributário do Município, consolidando a legislação tributária e dá outras providências.

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário do Município de Santa Maria, consolidando a Legislação Tributária do Município, com base no Código Tributário Nacional e normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

TÍTULO II DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;
- c) Transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.

II - Taxa de:

- a) Licença:
 - 1. para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;
 - 2. para Localização de Estabelecimentos e de Atividades;
 - 3. por Atos de Vigilância Sanitária;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Serviços Diversos;
- d) Vistorias;

¹ **COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES** nº 13, de 2002; nº 15, de 2002; Lei Municipal nº 4636, de 2002, nº 27, de 2004; nº 28, de 2004; nº 32, de 2005; nº 38, de 2006; nº 40, de 2006; nº 63, de 2008; nº 67, de 2008; nº 68, de 2008; nº 76, de 2009; nº 83, de 2011; nº 108, de 2017; nº 109, de 2017; nº 110, de 2017; nº 111, de 2017; nº 112, de 2017; nº 142, de 2020, nº 150, de 2022, nº 151, de 2022, nº 154, de 2022 e nº 171, de 2023.

- e) Publicidade;
 - f) Expediente;
 - g) Fiscalização Sanitária de Abates de Animais;
 - h) Estacionamento remunerado de veículos;
 - i) Ocupação do solo em bens de uso comum do povo ou de uso especial.
- III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Da Incidência

~~Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de dois dos seguintes melhoramentos:~~

- ~~a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;~~
- ~~b) abastecimento de água;~~
- ~~c) sistema de esgotos sanitários;~~
- ~~d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;~~
- ~~e) escola primária ou postos de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.~~

~~§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, incide também sobre os imóveis que, embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização, unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, os sítios de recreio, dentre outros.~~

~~§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se:~~

- ~~I — Prédio — o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência(s);~~
- ~~II — Unidade Predial — prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de atividades de quaisquer natureza;~~
- ~~III — Terreno — o imóvel não edificado;~~
- ~~IV — Gleba — o terreno com área igual ou superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).~~

~~§ 4º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:~~

- ~~I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do estabelecimento;~~
- ~~II — a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.~~

~~§ 5º São também consideradas terreno:~~

~~I a sobra de área de prédio que não apresente as condições estabelecidas no parágrafo anterior;~~

~~II a área com:~~

~~a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;~~

~~b) construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.~~

~~c) obra paralisada, edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas.~~

~~§ 6º Para efeitos da alínea “c” do parágrafo anterior, considera-se:~~

~~I obra paralisada, aquela cuja licença para construção está vencida e não foi renovada;~~

~~II edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas aquelas em que haja constatação, pelo fisco municipal, de oferecerem risco à comunidade.~~

~~§ 7º O terreno com construção em andamento será lançado com alíquota predial, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado e licenciado pela Prefeitura Municipal e que suas instalações não sejam habitáveis e nem estejam habitadas.~~

~~§ 8º O benefício previsto no parágrafo anterior terá aplicação limitada ao máximo de cinco anos, após os quais passará a incidir a alíquota própria dos terrenos não edificados.~~

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

b) abastecimento de água; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

c) sistema de esgotos sanitários; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

e) escola primária ou postos de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide também sobre os imóveis que, embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, comerciais e de serviços, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, os sítios de recreio, dentre outros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - Prédio - o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência(s); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - Unidade Predial - prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de atividades de quaisquer natureza; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

III - Terreno - o imóvel não edificado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 4º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do estabelecimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 5º São também consideradas terreno: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - a sobra de área de prédio que não apresente as condições estabelecidas no parágrafo anterior; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - a área com: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

b) construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

c) obra paralisada, edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 6º Para efeitos da alínea "c" do parágrafo anterior, considera-se: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - obra paralisada, aquela cuja licença para construção está vencida e não foi renovada; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas aquelas em que haja constatação, pelo fisco municipal, de oferecerem risco à comunidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 7º O terreno com construção em andamento será lançado com alíquota predial, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado e licenciado pela Prefeitura Municipal e que suas instalações não sejam habitáveis e nem estejam habitadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 8º O benefício previsto no parágrafo anterior terá aplicação limitada ao máximo de 5 (cinco) anos, após os quais passará a incidir a alíquota própria dos terrenos não edificados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 4º A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, inclusive do licenciamento da construção.

Art. 5º O imposto é anual e, na forma do Código Civil, transmite-se aos adquirentes.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art. 7º A base de cálculo do imposto é o Valor Venal do bem imóvel.~~

~~§ 1º Considera-se como Valor Venal do Imóvel para fins previstos neste artigo:~~

- ~~I - no caso de terreno: o valor da terra nua;~~
- ~~II - no caso de prédio: o valor do terreno ou de parte ideal deste e da edificação, considerados em conjunto.~~

~~§ 2º Considera-se, para efeito de apuração do valor venal, o valor da UFM (unidade fiscal municipal) de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.~~

~~§ 3º Mediante requerimento, poderão beneficiar-se do desconto de 75% (setenta e cinco por cento), no valor do imposto:~~

- ~~I - as áreas de preservação ambiental, os sítios arqueológicos e paleontológicos devidamente reconhecidos e os imóveis onde exista árvore tombada;~~
- ~~II - os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do Município, desde que preservados e restaurados.~~

~~§ 4º Para efeitos desta lei, a área tributável do Município é constituída de doze (12) divisões fiscais, com as delimitações fixadas por Lei específica.~~

~~§ 5º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante seis meses, ou ainda outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou inadequada na avaliação, aplicar~~

~~se á uma redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 6º As alíquotas para cálculo do imposto são estabelecidas na Tabela I, que integra este Código.~~

~~§ 7º As glebas cuja a área exceder a 5.000 metros quadrados terão redução de cinquenta por cento (50%) sobre a parte que exceder essa medida.~~

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o Valor Venal do bem imóvel.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

§ 1º Considera-se como Valor Venal do Imóvel para fins previstos neste artigo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - no caso de terreno: o valor da terra nua; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - no caso de prédio: o valor do terreno ou de parte ideal deste e da edificação, considerados em conjunto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º Considera-se, para efeito de apuração do valor venal, o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 3º Mediante requerimento, poderão beneficiar-se do desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) no valor do imposto, conforme estabelecer o Regulamento e nas seguintes situações: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - as áreas de preservação ambiental, os sítios arqueológicos e paleontológicos devidamente reconhecidos e os imóveis onde exista árvore tombada; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do Município, desde que preservados e restaurados; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

III - imóveis residencial, comercial, industrial ou de serviços com existência conjunta de áreas com utilização agrícola ou pecuária, devidamente comprovada com a inscrição de produtor rural. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 4º Para efeitos desta Lei, a área tributável do Município é constituída de doze (12) divisões fiscais, com as delimitações fixadas por Lei específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 5º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante 6 (seis) meses, ou ainda outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou inadequada na avaliação, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 6º As alíquotas para cálculo do imposto são estabelecidas na Tabela I, que integra este Código. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 7º As glebas cuja a área exceder a 5.000 (cinco mil metros) metros quadrados terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte que exceder essa medida. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 8º O Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno: o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, conforme Planta de Valores, a forma, situação do terreno na quadra e a área corrigida;

II - na avaliação da gleba: o valor do metro quadrado, conforme Planta de Valores, e a área corrigida;

III - no caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução: considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - na avaliação do prédio: o preço do metro quadrado de cada tipo e/ou característica de construção, a idade, a área construída e a localização.

Art. 9º O preço do metro quadrado da gleba, e do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 10. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 11. Os preços do metro quadrado de gleba, do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo e/ou característica de construção serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, levando-se em conta a Planta de Valores.

Parágrafo único. Qualquer das alterações do *caput* que venha a determinar crescimento nominal do imposto em coeficiente superior ao da inflação do período, entre dois exercícios financeiros subsequentes, somente poderá ser efetuada mediante Lei específica.

SEÇÃO IV **Da Inscrição**

Art. 12. Todos os imóveis que satisfaçam as condições previstas no art. 3º serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 13. A inscrição, a averbação ou a alteração serão promovidas no prazo de 90 (noventa) dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo vendedor, pelo promitente vendedor ou promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, através de:

a) informações da Secretaria de Município de Obras;

b) informações obtidas no Cartório de Registro de Imóveis ou Tabelionatos, sobre alterações na posse ou propriedade de imóveis;

c) verificação *in loco*.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 14. A inscrição ou alteração será procedida mediante a comprovação, por documento hábil, original ou xerox autenticado, da titularidade do imóvel ou da condição alegada e endereço atualizado do responsável pelo imóvel, devendo o documento original ser devolvido no ato, mantendo-se cópia no setor.

Art.15. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art.16. Estão sujeitas a nova inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

- I - o desdobramento, o desmembramento ou o remembramento de áreas;
 - II - transferência da propriedade ou posse;
 - III - a transferência da propriedade ou do domínio;
 - IV - a alteração resultante de construção, ampliação, reforma demolição, construção de muro e/ou calçada;
 - V - a ocupação, quando realizada antes da conclusão da obra;
 - VI - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas em curso de venda:
- a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17. A Prefeitura poderá, visando o recolhimento do imposto, cadastrar prédios não regularizados, devendo, na ficha e em qualquer certidão do cadastro, constar a expressão “não regularizado”, não gerando direitos de qualquer espécie em relação a Administração Pública.

~~Parágrafo único – Em nenhuma hipótese poderá ser cadastrada construção irregular sobre áreas públicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, respeitada a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida a partir do mês seguinte ao da ocorrência ou da constatação do fato.

Art. 19. O lançamento será feito em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 20. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage a data da ocorrência do fato gerador.

~~Art. 21. No lançamento, feito anualmente, poderá ser exigido o imposto de uma só vez (cota única) ou em parcelas, cujos valores serão expressos em Reais e convertidos em UFM's (unidade fiscal municipal) do Município, conforme estabelecer o regulamento.~~

~~§ 1º O imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos, quando pagos em cota única, poderão sofrer um desconto de até 20% (vinte por cento), conforme estabelecer o Decreto Executivo e permitir a Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

~~§ 2º O número de parcelas e respectivos vencimentos serão fixados por ato do Poder Executivo.~~

Art. 21. No lançamento, feito anualmente, poderá ser exigido o imposto de uma só vez (cota única) ou em parcelas, cujos valores serão expressos em reais (R\$) e convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme estabelecer o regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 1º O imposto predial e territorial urbano quando pago em cota única, poderão sofrer um desconto de até 20% (vinte por cento), conforme estabelecer o Decreto Executivo e permitir a Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º O número de parcelas e respectivos vencimentos serão fixados por ato do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 3º Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, além do desconto previsto no parágrafo primeiro para o pagamento em cota única, conceder também outro desconto de até 20% (vinte por cento), como prêmio para os contribuintes que tenham quitado o IPTU dos 2 (dois) exercícios anteriores. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 4º O recolhimento do imposto devido pago espontaneamente, mesmo que fora do prazo, desobriga da penalidade prevista no *caput* deste artigo. **(Incluído pela Lei**

Complementar nº 27, de 2004)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência

~~Art. 22. O imposto sobre o serviço de qualquer natureza é devido por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo Único—Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista a seguir ou que a eles possam ser equiparados:~~

~~01—médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~

~~02—hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;~~

~~03—bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;~~

~~04—enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária);~~

~~05—assistência médica e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;~~

~~06—planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 005 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do plano;~~

~~07—vetado;~~

~~08—médicos veterinários;~~

~~09—hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~

~~10—guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~

~~11—barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~

~~12—banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;~~

~~13—varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;~~

~~14—limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~

~~15—limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~

~~16—desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~

~~17—controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~

~~18—incineração de resíduos quaisquer;~~

~~19—limpeza de chaminés;~~

~~20—saneamento ambiental e congêneres;~~

~~21—assistência técnica;~~

~~22—assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;~~

~~23 planejamento, coordenação, programação ou organização financeira, técnica ou administrativa;~~

~~24 análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~

~~25 contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~

~~26 perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e inspeções;~~

~~27 traduções e interpretações;~~

~~28 avaliações de bens;~~

~~29 datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;~~

~~30 projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~

~~31 aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;~~

~~32 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~33 demolição;~~

~~34 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~35 pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;~~

~~36 florestamento e reflorestamento;~~

~~37 escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;~~

~~38 paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~39 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;~~

~~40 ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;~~

~~41 planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~

~~42 organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~43 administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;~~

~~44 administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~45 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~

~~46 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~47 agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;~~

~~48 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~49 agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;~~

~~50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 045, 046, 047 e 048;~~

~~51 – despachantes;~~

~~52 – agentes da propriedade industrial;~~

~~53 – agentes da propriedade artística ou literária;~~

~~54 – leilão;~~

~~55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~

~~56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;~~

~~57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~

~~58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~

~~59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;~~

~~60 – diversões públicas:~~

~~a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos;~~

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 061 distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;~~

~~62 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);~~

~~63 – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;~~

~~64 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;~~

~~65 – fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;~~

~~66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;~~

~~67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~

~~68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~69 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);~~

~~70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidos pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);~~

~~71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~

~~72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e~~

congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

~~73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~75 – montagem e desmontagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~76 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~77 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

~~78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;~~

~~79 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~

~~80 – funerais;~~

~~81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~

~~82 – tinturaria e lavanderia;~~

~~83 – taxidermia;~~

~~84 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~

~~85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~

~~86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);~~

~~87 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;~~

~~88 – advogados;~~

~~89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~

~~90 – dentistas;~~

~~91 – economistas;~~

~~92 – psicólogos;~~

~~93 – assistentes sociais;~~

~~94 – relações públicas;~~

~~95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento,~~

~~elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não será abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);~~

~~97 transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~98 vetado;~~

~~99 hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);~~

~~100 distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;~~

~~101 exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

Art. 22. O Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza é devido por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista a seguir ou que a eles possam ser equiparados, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1. Serviços de informática e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.02. Programação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, 2004)**

~~1.03. Processamento de dados e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

~~1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.06. Assessoria e consultoria em informática. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, 2004)**

3. Serviços prestados mediante locação², cessão de direito de uso e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

3.01. VETADO

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

4.01. Medicina e biomedicina. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

² Julgado Inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010714103, julgada em fevereiro de 2006.

- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.04. Instrumentação cirúrgica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.05. Acupuntura. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.07. Serviços farmacêuticos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.07.01. Serviços farmacêuticos, inclusive farmácias de manipulação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.10. Nutrição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.11. Obstetrícia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.12. Odontologia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.13. Ortóptica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.14. Próteses sob encomenda. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.15. Psicanálise. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.16. Psicologia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)**
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. **(Redação dada pela Lei**

Complementar nº 28, de 2004)

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.04. Demolição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de

parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.08. Calafetação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.14. VETADO

7.15. VETADO

~~7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)**~~

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

9.03. Guias de turismo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10. Serviços de intermediação e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.06. Agenciamento marítimo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.07. Agenciamento de notícias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

10.10. Distribuição de bens de terceiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)~~

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2022)**

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

12.01. Espetáculos teatrais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.02. Exibições cinematográficas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.03. Espetáculos circenses. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.04. Programas de auditório. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.10. Corridas e competições de animais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.12. Execução de música **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

13.01. VETADO

- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- ~~13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.02. Assistência técnica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- ~~14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.10. Tinturaria e lavanderia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 14.12. Funilaria e lanternagem. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

14.13. Carpintaria e serralheria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº**

28, de 2004)

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

16. Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

~~16.01. Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

16.02. Outros Serviços de natureza municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura

- administrativa e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.07. VETADO
- 17.08. Franquia (franchising). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.13. Leilão e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.14. Advocacia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.16. Auditoria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.17. Análise de Organização e Métodos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.21. Estatística. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.22. Cobrança em geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

~~21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

~~21.01. Excluído (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76, de 2009)

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76, de 2009)

22. Serviços de exploração de rodovia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,

adesivos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

25. Serviços funerários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

25.03. Planos ou convênio funerários. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

27. Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

27.01. Serviços de assistência social. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

29. Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

29.01. Serviços de biblioteconomia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

32. Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

32.01 Serviços de desenhos técnicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

36. Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

36.01. Serviços de meteorologia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

38. Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

38.01. Serviços de museologia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

39. Serviços de ourivesaria e lapidação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

40.01. Obras de arte sob encomenda. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~Art.23. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:~~

~~I — o local do estabelecimento prestador;~~

~~II — o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil, ou quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município;~~

~~§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~

~~a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~b) estrutura organizacional ou administrativa; c) inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel,~~

~~propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.~~

~~§ 3º - Nos casos em que o serviço, por sua natureza, for executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, este não será descaracterizado como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 4º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.~~

~~Art. 23 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

Art.23. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 2003; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei~~

Complementar 28/2004)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112 de 2017)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 5º A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

b) estrutura organizacional ou administrativa; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

c) inscrição nos órgãos previdenciários; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 27-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* desse artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

Art. 24. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
II - do resultado financeiro obtido e do efetivo exercício da atividade.

Seção II Do Sujeito Passivo

~~Art. 25. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual e/ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no artigo 22.~~

~~§ 1º As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal, devendo, neste caso, reter o imposto devido de acordo com a alíquota constante da Tabela II - 2, anexa a esta Lei, nos casos em que não forem abrangidos pela substituição tributária conforme disposto no artigo 65.~~

~~§ 2º Para efeitos do imposto sobre serviços, entende-se:~~

~~I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 02 (dois) empregados que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II - por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;~~

~~b) pessoa física que admita, para o exercício de uma atividade profissional, mais de 02 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais com a mesma habilitação do empregador, ou que exercer atividades em caráter empresarial;~~

~~c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;~~

~~d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~§ 3º O disposto na letra "b", do inciso II do parágrafo anterior, aplica-se aos serviços prestados pelos profissionais que exerçam atividades previstas nos itens 001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091 e 092 do artigo 22.~~

~~§ 4º O Proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 032, 033 e 034 do artigo 22 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto. § 5º As instituições em forma de cooperativa e/ou associação são solidariamente responsáveis pelo imposto devido por seus cooperados e/ou associados se não exigirem deles a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do Município.~~

~~§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista sob o seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, quando não~~

~~abrangidos pela substituição tributária.~~

~~§ 7º O ISSQN devido por contribuintes que explorem atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido nos seguintes prazos:~~

~~a) antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor ser fixado por estimativa fiscal conforme dispuser o regulamento;~~

~~b) até o 5º dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir cadastro no município.~~

~~§ 8º É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, a qual ficará obrigada a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Municipal da Secretaria Município das Finanças ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.~~

~~§ 9º Considera-se apropriação indébita o não recolhimento do valor do tributo retido na fonte por parte do usuário do serviço por prazo superior a 30 dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento.~~

~~§ 10 Na prestação de serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre o valor correspondente a proporção da extensão da rodovia explorada no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.~~

~~§ 11 A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior é reduzida para 60 % de seu valor nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio.~~

~~§ 12 Para efeitos do disposto nos parágrafos 10 e 11, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

Art. 25. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual e/ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no § 5º do art. 22. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 1º Quando não abrangidos pelas regras da substituição tributária, as pessoas jurídicas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, salvo se exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e da regularidade dos recolhimentos devidos ao fisco municipal, ou se efetuarem a retenção do imposto devido, repassando-o ao Município de acordo com as alíquotas constantes da Tabela II - 2, anexa a esta Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 2º O Proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 22 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 3º As instituições em forma de cooperativa e/ou associação são solidariamente responsáveis pelo imposto devido por seus cooperados e/ou associados se não exigirem deles a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista sob o seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal e da regularidade dos recolhimentos devidos ao fisco municipal, quando não abrangidos pela substituição tributária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 5º O ISSQN devido por contribuintes que explorem atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido nos seguintes prazos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

a) antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor ser fixado por estimativa fiscal conforme dispuser o regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

b) até o 5º dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir cadastro no Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 6º É responsável solidariamente com o explorador, promotor, organizador ou terceiro que participem com interesses nas atividades de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, a qual ficará obrigada a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Municipal da Secretaria Município das Finanças ou não houver solicitado a liberação prévia do evento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 7º O não recolhimento do valor do tributo retido na fonte por parte do usuário do serviço por prazo superior a 30 dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento, fica sujeito às penalidades cabíveis em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 8º São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**

~~Art. 26. Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

Art. 26. O imposto não incide sobre: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

I - as exportações de serviços para o exterior do País; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o

valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2022)**

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art.27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de regime fixo, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, os quais não compreendem a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da Tabela II – 1 anexa a presente Lei.~~

~~§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 032 e 034 do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:~~

~~a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que devidamente comprovado por documentos fiscais originais específicos da obra e registrado na escrita fiscal do contribuinte;~~

~~b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~§ 3º Na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos pela fiscalização, o contribuinte não terá direito às deduções previstas no parágrafo 2º do artigo 27.~~

~~§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091, e 092 do artigo 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. § 5º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas:~~

~~I – que não explorem atividade estranha a habilitação profissional de seus sócios;~~

~~II – em que, relativamente a execução de sua atividade fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica;~~

~~III – que não tenha natureza comercial;~~

~~IV – que não possua caráter empresarial na forma do regulamento;~~

~~V – cujo número de empregados auxiliares na atividade fim da sociedade não exceda a proporção de um para cada grupo de dois profissionais habilitados, empregados ou não.~~

~~a) Considera-se pessoa física inabilitada toda aquela que não possuir formação numa das profissões constantes dos itens da lista que permitem o enquadramento como sociedade de profissionais.~~

~~b) A pessoa jurídica cuja participação é vedada na forma do inciso II deste~~

~~artigo é aquela contratada para exercer a atividade que o profissional habilitado deva exercer pessoalmente.~~

~~c) A habilitação profissional de que trata o inciso I deste artigo será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.~~

~~§ 6º Para usufruir do benefício estabelecido no § 4º, o contribuinte deverá requerer o enquadramento através de requerimento no protocolo geral, conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 7º As sociedades de profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação prevista no § 4º, independentemente de prévia manifestação por parte do fisco, sujeitando-se, em consequência, ao recolhimento do imposto calculado sobre a respectiva receita bruta, a partir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definidas neste artigo.~~

~~§ 8º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, do preço do serviço serão deduzidos os valores referentes as passagens aéreas e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;~~

~~§ 9º Quando a prestação dos serviços se referir a distribuição e venda de bilhetes de loterias, serão deduzidos, para fins de tributação, os valores de aquisição dos bilhetes.~~

~~§ 10 Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, ocorrer de acordo com o disposto no artigo 25, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se para a atividade exercida a alíquota prevista na Tabela II - 2, anexa a esta Lei.~~

~~§ 11 No caso de serviço de táxi, moto taxi, taxi lotação ou transporte escolar, quando caracterizado trabalho pessoal autônomo, pessoa física, a base de cálculo será fixada em função do número de veículos, conforme Tabela II - 1 anexa.~~

~~§ 12 Nas demolições, serão incluídos no preço dos serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição.~~

~~§ 13 Na atividade específica de representações comerciais prestadas por pessoas jurídicas, o imposto será calculado sobre 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, vedadas outras deduções.~~

~~§ 14 Nos demais casos o imposto será calculado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas constantes da Tabela II - 2, anexa a esta Lei.~~

~~§ 15 As atividades constantes na Tabela II - 1 do Imposto sobre serviços tem, para efeitos de enquadramento para base de cálculo do ISS fixo, as seguintes definições:~~

- ~~a) Nível superior portadores de diploma de curso superior;~~
- ~~b) Nível médio portadores de diploma de curso técnico específico na área;~~
- ~~c) Demais os não enquadrados nos itens acima;~~

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

§ 1º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, exceto em relação aos serviços do item 21.01 da lista, o

imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da Tabela II - 1 anexa a presente Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

~~§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, desde que devidamente comprovado por documentos fiscais originais específicos da obra e registrado na escrita fiscal do contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar 28/2004)~~

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e do art. 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nestes itens; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

§ 3º Na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos pela fiscalização, será o preço do serviço arbitrado pela fiscalização, conforme art. 34 desta Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 4º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, do preço do serviço serão deduzidos os valores referentes as passagens aéreas e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 5º Quando a prestação dos serviços se referir a distribuição e venda de bilhetes de loterias, serão deduzidos, para fins de tributação, os valores de aquisição dos bilhetes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 6º No caso de serviço de táxi, moto-táxi, taxi-lotação ou transporte escolar, quando caracterizado trabalho pessoal autônomo, pessoa física, o valor do imposto será fixado em função do número de veículos, conforme Tabela II - 1, em anexo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 7º Nas demolições, serão incluídos no preço dos serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 8º Nos demais casos o imposto será calculado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal de serviços, das alíquotas constantes da Tabela II - 2, anexa a esta Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 9º As atividades constantes na Tabela II - 1 do Imposto sobre serviços tem, para efeitos de enquadramento para base de cálculo do ISS fixo, as seguintes definições: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

a) Nível superior - portadores de diploma de curso superior; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

b) Nível médio - portadores de diploma de curso técnico específico na área; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

c) Demais - os não enquadrados nos itens acima. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 10º Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestadas por sociedades, estas terão o imposto, calculado com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou

não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme tabela anexa: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

- a) Médicos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- b) Enfermeiros; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- c) Obstetra; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- d) Ortópicos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- e) Fonoaudiólogos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- f) Protéticos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- g) Médicos veterinários; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de**

2004)

- h) Contadores; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- i) Auditores; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- j) Técnicos em contabilidade; **(Redação dada pela Lei Complementar nº**

28, de 2004)

- k) Agentes de propriedade industrial; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

Complementar nº 28, de 2004)

- l) Advogados; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- m) Engenheiros; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- n) Arquitetos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- o) Urbanistas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- p) Agrônomos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- q) Dentista; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- r) Economistas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- s) Psicólogos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- t) Fisioterapeutas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- u) Terapeutas ocupacionais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28,**

de 2004)

- v) Psicanalista. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 11º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

I - constituam-se como sociedade de trabalho profissional; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas § 10º deste artigo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

IV - não possua pessoa jurídica como sócio; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

VI - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 10 deste artigo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

VII - seus equipamentos, instrumentos e maquinários sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade. **(Redação dada pela Lei**

Complementar nº 28, de 2004)

§ 12º As sociedades de profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação prevista no § 10º deste artigo, independentemente de prévia manifestação por parte do fisco, sujeitando-se, em consequência, ao recolhimento do imposto calculado sobre a respectiva receita bruta, a partir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definitivas neste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~§ 13 Na prestação dos serviços a que se referem o item 4.03.02 do artigo 22, o imposto será de 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, vedadas outras deduções. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**~~

§ 13º Concede redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota específica de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disposta no item A1 da Tabela II – 1 anexa, nos 2 (dois) primeiros anos de exercício de formatura aos profissionais liberais com curso superior, dependendo esta concessão de requerimento do contribuinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

~~§ 14 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 4.22 e 4.23 do artigo 22, o imposto será calculado sobre o montante da receita bruta, não incluído o valor do ato corporativo principal, quando executado por cooperativa, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas até 90% (noventa por cento) do preço do serviço, vedadas outras deduções. **(Revogado pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**~~

Art. 27 A. A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará sujeito ao imposto, conforme item B-1 da Tabela II-1, calculada em relação a cada Técnico de Contabilidade e Contador, habilitado, sócio, empregado com responsabilidade técnica que prestam serviço em nome do escritório e que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 83, de 2011)**

Art. 27 B A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 2º É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 4º As empresas classificadas no Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAEs, conforme tabela abaixo, somente na atividade principal, terá a alíquota do ISSQN de 2% (dois por cento). **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

Código CNAE 2.1	Descrição do Código CNAE 2.0	Item da Lista	Descrição do Item da Lista (LC Nº 116/2003)
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	01.02	Programação.
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	01.03	Processamento de dados e congêneres.
1830-0/03	REPRODUCAO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	01.03	Processamento de dados e congêneres.
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	01.03	Processamento de dados e congêneres.
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	01.06	Assessoria e consultoria em informática.
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

(Incluída pela Lei Complementar nº 112, de 2017)

Art. 28. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, incidindo sobre o valor total da operação.

Parágrafo único. Inclui-se na base de cálculo do imposto o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 29. Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuintes do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior aos vigentes no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - inexistência da declaração nos documentos fiscais;
- II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

§ 4º Excluem-se, para efeito deste artigo, os trabalhos prestados a título

gratuito para entidades reconhecidas como de utilidade pública e/ou filantrópicas e aqueles em que a obra for reconhecida, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público, como realizada em regime de mutirão.

Art. 30. Para obter habite-se, não há necessidade de prévia comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestados por terceiros, desde que a empresa tenha contabilidade regular. Não havendo comprovação será o imposto calculado conforme a Tabela II-3, anexa a esta Lei, a vista da apresentação dos seguintes documentos:

- a) projeto aprovado;
- b) requerimento solicitando o habite-se, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico;
- c) notas fiscais de mão de obra e/ou os nomes completos dos autônomos.

Art. 31. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota e o contribuinte não discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar, o imposto será calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 32. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Art. 33. O contribuinte sujeito a homologação do lançamento escriturar, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá uma nota fiscal para cada usuário de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornarem impraticável a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá ser dispensado das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em Regulamento.

Art. 34. Sem prejuízo da aplicação das parcelas cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - se tratar de estabelecimentos representantes de empresa do mesmo titular sediada fora do Município;

V - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou terceiros interessados;

VI - se deixar de cumprir o prazo da notificação preliminar para a apresentação de documentos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o arbitramento será feito

conforme dispuser o Regulamento.

Art. 35. A atividade não prevista na Tabela II, anexa a esta Lei, será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 36. Às cooperativas será aplicado, além do disposto neste Código, o previsto na Constituição Federal na alínea “c” do inciso II do art. 146 e no art. 111 da Lei Federal nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

Seção IV Da Inscrição

Art. 37. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no art. 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto, ficam sujeitas a inscrição obrigatória antes do início de suas atividades no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. No caso de Pessoa Jurídica, a inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até sessenta (60) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, prazo considerado como início da atividade para efeito da tributação do ISSQN homologado.

Art. 38. Far-se-á a inscrição de ofício, conforme dispuser o regulamento, quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, o que não eximirá das penalidades previstas em Lei.

Art. 39. Para efeito de inscrição, constituem estabelecimentos distintos os que:

I - embora situados no mesmo local, e ainda que destinados a idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

III - estiverem sujeitos ao regime fixo ou homologado.

Art. 40. Sempre que houver alteração do contrato social, estatuto e/ou firma individual, de nome, localização, modificação do quadro societário e/ou atividade, essa deverá ser devidamente comunicada à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e as penalidades cabíveis previstas em Lei.

Art. 41. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

~~Art. 42. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de 90 (noventa) dias após o fim da mesma através de requerimento devidamente protocolizado.~~

~~§ 1º A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que estes venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.~~

~~§ 2º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição, aplicando-se o disposto no artigo 44.~~

~~§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em baixa de ofício, o que não eximirá o contribuinte da aplicação das penalidades cabíveis.~~

~~§ 4º Será baixada de ofício a inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica que não for localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade.~~

Art. 42. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de 90 (noventa) dias após o fim da mesma através de requerimento devidamente protocolizado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 1º A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que estes venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição, aplicando-se o disposto no art. 44. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em baixa de ofício, aplicando-se o art. 44. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 4º Será baixada de ofício a inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica que após 3 (três) anos consecutivos não for localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 5º A baixa de ofício não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção V Do Lançamento e Arrecadação

~~Art. 43. O imposto será lançado:-~~

~~I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação as atividades relacionadas na Tabela 1 que integra esta Lei, quando exercidas por profissionais autônomos;~~

~~II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação as atividades relacionadas na Tabela II - 2, que integra esta Lei, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.~~

~~§1º Na hipótese do parágrafo 4º do artigo 27, o lançamento será feito:-~~

~~a) em nome da sociedade, quando estiver legalmente constituída;
b) em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.~~

~~§2º — O imposto será lançado anualmente e exigido de uma só vez (cota única) ou em parcelas, cujos valores serão expressos em Reais e convertidos em UFM (Unidade Fiscal Municipal) do município, conforme Tabela II, anexa, onde o número de parcelas e respectivos vencimentos e forma de conversão serão fixados por ato do Poder Executivo.~~

Art. 43. O imposto será lançado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II - 1 que integra esta Lei, quando exercidas por profissionais autônomos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II - 2, que integra esta Lei, quando exercidas por empresas, sociedades ou pessoas a elas equiparadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 1º No caso do inciso I, o imposto será exigido de uma só vez (cota única) ou em parcelas, cujos valores serão expressos em reais (R\$) e convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme Tabela II - 1, anexa, onde o número de parcelas e respectivos vencimentos e forma de conversão serão fixados por ato do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~§ 2º Os contribuintes enquadrados no inciso I serão notificados com observância do disposto no art. 186 da Lei Complementar nº 002, de 2001. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**~~

§2º. Os contribuintes enquadrados no Inciso I deste artigo, serão notificados de acordo com o disposto no art. 178 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 67, de 07 de outubro de 2008. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2022)**

§ 3º No caso do inciso II, o lançamento será feito: **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

a) em nome da empresa ou sociedade, quando estiver legalmente constituída; **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

b) em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

Art.44. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto - quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto aos contribuintes ou responsáveis, ou terceiros que disponham desses dados;

II - Lançamento por Homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado,

expressamente o homologue;

III- Lançamento por Declaração - quando for efetuado pela Fazenda Municipal, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação;

IV- Lançamento por Arbitramento - ocorrerá quando o contribuinte:

a) deixar de pagar o tributo nos prazos estabelecidos no regulamento;

b) apresentar ou forem apuradas irregularidade, omissão ou fraude;

c) deixar de atender a intimação para mostrar os elementos fisco-contábeis à fazenda.

V- Lançamento por Estimativa - será adotado pelo fisco quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, com a observância das regras constantes do regulamento.

§ 1º Os critérios para o lançamento por arbitramento serão definidos no regulamento.

§ 2º O arbitramento não obsta a cominação das penalidades estabelecidas na Lei.

§ 3º A estimativa poderá ser, a critério do fisco, revista ou suspensa a qualquer tempo.

§ 4º A estimativa será transformada em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 5º O regulamento definirá as atividades que poderão ser ou serão regidas pelo lançamento por estimativa.

§ 6º O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 7º No lançamento por homologação ou arbitramento será aplicada a multa de ação fiscal prevista no § 7º no art. 200 da Lei Complementar nº 002, de 2001.

(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2017)

Art. 45. No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela II -1, anexa a esta Lei, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 46. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 47. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade sujeita ao regime fixo ou com base no preço do serviço.

Art. 48. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 1º Quando ocorrer o pagamento de uma quantia superior ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na

guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a ser pago no mês.

§ 2º A extinção do crédito tributário compensado fica sujeita a homologação por parte do Fisco.

~~Art. 49. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial a que se refere o artigo 34, em modelo que dispuser o regulamento.~~

Art. 49. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial a que se refere o art. 54, em modelo que dispuser o regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção VI Do Documento Fiscal

Art. 50. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão da nota fiscal de serviços em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento.

~~Art. 51. A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.~~

~~§ 1º A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou estejam rasurados ou emendados sujeita o contribuinte as penalidades previstas em lei.~~

~~§ 2º Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal, deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída.~~

Art. 51. A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 1º A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou estejam rasurados ou emendados sujeita o contribuinte as penalidades previstas em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 2º Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de qualquer nota ou documento fiscal, este deverá ser efetuado dentro do exercício financeiro no qual foi emitido, constando o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~Art. 52. A impressão das notas fiscais de prestação serviços dependerá de prévia autorização da repartição Fazendária Municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos devidamente credenciados junto a Fazenda Municipal.~~

Art. 52. A impressão das notas fiscais de prestação de serviços dependerá

de prévia autorização da repartição fazendária municipal, podendo ser confeccionada por estabelecimentos gráficos, devidamente credenciados junto à Fazenda Municipal ou por outros processos, após análise do Órgão Fazendário Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

§ 1º As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data da impressão e numeração correspondente (ou suas identificações).

§ 2º As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem.

§ 3º Os documentos utilizados para diversões públicas de shows e espetáculos musicais terão sua validade limitada ao período ou data de sua realização.

Art. 53. Nas operações a vista, a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII Da Escrita Fiscal

~~Art. 54. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a escrituração do Livro de Registro Especial do imposto sobre serviço de qualquer natureza. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§1º A escrituração do livro fiscal deverá ser feita até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês do fato gerador do imposto. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§2º O livro a que se refere este artigo obedecerá a modelo estabelecido no Regulamento. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

Art. 55. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente a competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

~~Art. 57. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§1º A utilização de livros confeccionados através de meios magnéticos (eletrônicos) dependerá de prévia autorização para a sua confecção, devendo esses ser autenticados até noventa (90) dias após o encerramento do exercício. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação ao~~

contribuinte das penalidades previstas em lei. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**

~~SEÇÃO VIII DA MICROEMPRESA~~

~~Art. 58. Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Art. 59. Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, que obtiveram receita bruta anual igual ou inferior ao montante de 15.000,00 (quinze mil) UFMs. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§ 1º Consideram-se, para efeito de apuração da receita bruta: **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~a) o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao benefício;~~

~~b) todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas neste imposto;~~

~~§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~§ 3º A microempresa que vier a ultrapassar o limite da receita bruta prevista no caput do artigo durante 2 anos consecutivos ou 3 alternados, em um período de 5 anos, perderá definitivamente a condição de enquadramento no regime de microempresa. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Art. 60. Não se inclui no regime de microempresa a empresa: **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~I — constituída sob forma de sociedade por ações;~~

~~II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;~~

~~III — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;~~

~~IV — cujo titular, ou sócio, ou respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 59;~~

~~V — que possuir filiais no município;~~

~~VI — que realize operações ou preste serviços relativos a:~~

~~a) importação de produtos estrangeiros;~~

~~b) compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóveis;~~

~~c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;~~

~~d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;~~

~~e) publicidade e propaganda;~~

~~f) diversões públicas;~~

- ~~g) comércio ou compra e venda de qualquer bem ou mercadoria;~~
- ~~h) locação de bens móveis;~~

~~VII — que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar, incluídas todas as consideradas profissionais liberais.~~

~~Art. 61. A microempresa que vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no Artigo 59 desta Lei perderá a condição essencial no mesmo exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o imposto (ISS) devido sobre o excedente no mês subsequente a ocorrência do fato gerador, com alíquota correspondente a sua atividade principal, de acordo com a tabela II-2 anexa. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Art. 62. As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 59, ou que incorram no disposto no artigo 60, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Art. 63. As microempresas ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas em lei para demais contribuintes do imposto. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Art. 64. Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam este imposto. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

~~Parágrafo único — A partir do início da ação fiscal, não é admitido o ingresso de declaração apresentada nas condições e prazos estabelecidos para o regime da microempresa, inclusive de retificação de informações constantes da declaração anteriormente apresentada. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

Seção IX Da Declaração Anual

~~Art. 65. É instituída a Declaração Anual de Faturamento do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~§ 1º — Todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes e isentas, deverão apresentar a declaração instituída no “caput” deste artigo, conforme modelo disposto no regulamento.~~

~~§ 2º — A declaração instituída neste artigo deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.~~

~~§ 3º — Quando ocorrer encerramento de atividades, o contribuinte fica obrigado a entregar a referida declaração juntamente com o requerimento de baixa.~~

~~Art. 65. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, cuja apresentação será mensal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**~~

Parágrafo único. O modelo da Declaração prevista no *caput* deste artigo, respectivos prazos de entrega e pessoas jurídicas ou físicas que equiparam-se a jurídicas obrigadas à sua apresentação serão fixados conforme dispuser regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

Seção X Da Substituição Tributária

~~Art. 66. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):~~

~~I — o proprietário da obra, pelo imposto devido pelo empreiteiro principal ou quaisquer outros prestadores de serviços que contratar para executar ou administrar obra de construção civil;~~

~~II — os administradores de obras de construção civil e o empreiteiro principal, pelo imposto devido pelos serviços que contratar;~~

~~III — o tomador do serviço, seja o proprietário do bem imóvel, a incorporadora ou o construtor, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis;~~

~~IV — as distribuidoras de raspadinhas, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras daquelas;~~

~~V — os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;~~

~~VI — o proprietário da casa onde ocorrer o espetáculo, quando o promotor dos eventos não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Município das Finanças ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;~~

~~VII — os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos a exploração desses bens;~~

~~VIII — os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;~~

~~IX — os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;~~

~~X — as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados e localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;~~

~~XI — as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina em grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por:~~

~~a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;~~

~~b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

~~c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;~~

~~d) empresas que executem remoção de doentes;~~

~~XII — os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:~~

~~a) por empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis, e manutenção de máquinas e equipamentos;~~

~~b) por laboratórios de análises de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;~~

~~c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.~~

~~XIII — os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis e manutenção de máquinas e equipamentos;~~

~~XIV — as empresas de rádio, jornal e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:~~

~~a) guarda e vigilância;~~

~~b) conservação e limpeza de imóveis e manutenção de máquinas e equipamentos;~~

~~c) locação e leasing de equipamentos;~~

~~d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicações que constituem fato gerador de ICMS;~~

~~e) publicidade e propaganda.~~

~~XV — os bancos e demais entidades financeiras, comerciais, industriais ou prestação de serviço, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, guarda e transporte de valores ou quaisquer bens, de conservação e limpeza de imóveis, manutenção de máquinas, equipamentos e realização de leilões por leiloeiros particulares e processamento de dados.~~

~~XVI — as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguros e sobre os pagamentos de serviços de consertos dos bens sinistrados;~~

~~XVII — as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;~~

~~XVIII — as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;~~

~~XIX — as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;~~

~~XX — toda a empresa privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, quando estes não possuírem a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.~~

~~XXI – a microempresa, por serviços de qualquer natureza a ela prestados.~~

~~XXII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências operadoras turísticas relativas as vendas de passagens aéreas;~~

~~XXIII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização;~~

~~XXIV – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;~~

~~§ 1º – A responsabilidade prevista no caput deste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, pelo valor do tributo retido na fonte.~~

~~§ 2º – A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro será satisfeita mediante o pagamento do imposto devido, a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.~~

~~§ 3º – O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhado por uma relação nominal contendo os endereços, RG, CIC, CNPJ dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto em regulamento.~~

~~§ 4º – A responsabilidade decorrente deste artigo independe da natureza e forma de contratação.~~

~~§ 5º – O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos desta Lei.~~

~~§ 6º – Os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para posterior exame da fiscalização municipal.~~

~~§ 7º – Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo cadastrado no município ou gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pela fazenda municipal.~~

~~§ 8º – Caso não promova a retenção na fonte, o tomador dos serviços deverá recolher, no prazo fixado nesta lei, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação.~~

Art. 66. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente de estarem ou não cadastrados no Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

I - O proprietário da obra, os administradores de obras, as empresas de construção civil, empreiteiro principal e as incorporadoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

II - as distribuidoras de raspadinhas e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios, inclusive de títulos de capitalização e congêneres, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras daquelas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

III - o explorador, promotor, organizador ou terceiro que participem com interesses nas atividades de espetáculos de diversões e o proprietário da casa onde ocorrer

- o evento ou espetáculo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, inclusive pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos a exploração desses bens; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- VI - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- VII - as empresas administradoras de cartões de crédito; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- ~~VIII - Os hospitais, laboratórios, ou não-clínicas e as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica; **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 28, de 2004);**~~
- VIII - os hospitais, laboratórios e as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**
- IX - os bancos e demais instituições financeiras; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- X - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XI - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes do Município; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XII - órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal e Estadual; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XIII - as agências de publicidade e propaganda; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XIV - as empresas de energia elétrica, telefonia, distribuição de água e gás; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XV - as empresas concessionárias de veículos automotores; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XVI - as instituições em forma de sindicato, federação, confederação, fundação, condomínio, cooperativa, associação ou sob outras denominações associativas que venham assumir; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XVII - os tomadores de serviços que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados e a empresa ou profissional autônomo que não possua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XVIII - os condomínios de qualquer espécie; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**
- XIX - toda empresa privada industrial, comercial ou prestadora de serviços, estabelecimentos de ensino, empresas de rádio, jornal e televisão, entidades associativas e recreativas, quando os serviços a eles prestados forem efetuados por empresa ou profissional autônomo que não possua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do

Município de Santa Maria; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

~~XX – outros que o Município venha a regulamentar por Lei, respeitadas as disposições do Código Tributário Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**~~

XX - outros que o Município venha a regulamentar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

XXI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 23 desta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, pelo valor do tributo a ser retido na fonte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 2º A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, conforme a Tabela II anexa ao CTM, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 3º Não ocorrerá a retenção, conforme dispõe o inciso V deste artigo, quando o prestador do serviço for profissional autônomo cadastrado no Município e em dia com suas obrigações tributárias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 4º O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhado pela Declaração dos Serviços Contratados contendo o CAE, RG, CIC, CNPJ e mês de competência dos prestadores de serviço, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto em regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 5º A responsabilidade decorrente deste artigo relativo aos serviços executados dentro do território do Município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 6º O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos da Lei, e o não cumprimento das disposições sujeita o responsável à sanção prevista no art. 153 do CTM. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 7º Os substitutos tributários manterão cópia da Declaração de Serviços Contratados pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, para exame do fisco municipal quando solicitado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 8º Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado nesta Lei, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de não o fazendo, ficará sujeito a imposição da multa prevista no art. 153 do CTM. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 9º O Imposto Sobre Serviços é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 28, de 2004)**

§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de

crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

~~§ 11º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Incluído pela Lei Complementar nº 112, de 2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 2020)**~~

§12 Os serviços elencados no subitem 11.05 da lista anexa não se sujeitam à retenção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2022)**

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I Da Incidência

Art. 67. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 68. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença ou decisão que o constituir;
- V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação, da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e em seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;
g) na instituição do usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Art. 69. Consideram-se bens imóveis, para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 70. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direitos, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Da Base De Cálculo E Alíquotas

Art. 71. A base de cálculo do imposto é o Valor Venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 72. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 73. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção

nele executada pelo adquirente, se devidamente comprovada, conforme estabelecer o regulamento.

~~Art.74. A alíquota do imposto é calculada conforme Tabela III, anexa esta Lei.~~

Art. 74. A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis será calculada conforme Tabela III, anexa a esta Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Secção IV Do Prazo De Pagamento

Art.75. O Imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta e antes de sua transcrição no Ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) - antes da lavratura, se for escritura pública;

b) - antes do cancelamento da averbação no Ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em

julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica na transmissão de imóvel;
2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 76. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Seção V Da Não-Incidência

Art. 77. Não incide o imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios; VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primeiros alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no

parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Seção VI Das Obrigações De Terceiros

Art. 78. A avaliação fiscal ficará condicionada a não existência de débito, para com a Fazenda Municipal, referente ao imóvel objeto da transação e da guia informativa.

Parágrafo único. Deverá constar, obrigatoriamente, na guia informativa, além dos dados relativos ao imóvel, o número de seu cadastro junto ao Cadastro Técnico Imobiliário do Município.

TÍTULO IV DAS TAXAS

(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

Art. 78 A. As taxas têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

Parágrafo único. Considera-se o serviço público: **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

I - utilizado pelo contribuinte; **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

a) efetivamente, quando, por ele usufruído a qualquer título; **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

~~Art. 79. As taxas para execução de obras são devidas pelo contribuinte, cujo imóvel receba benfeitoria que dependa de licenciamento.~~

~~§ 1º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras.~~

- ~~§ 2º A taxa incide sobre:~~
- ~~I a fixação do alinhamento;~~
 - ~~II a numeração de prédios;~~
 - ~~III a aprovação ou revalidação do projeto;~~
 - ~~III o licenciamento de obras;~~
 - ~~IV a prorrogação de prazo para execução de obra;~~
 - ~~V a expedição da carta de habitação e aprovação de loteamento;~~

Seção I

Da Taxa De Viabilidade de Construção - TVC

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 79. A Taxa de Viabilidade de Construção - TVC tem como Fato Gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização acerca de requerimentos para viabilidade de construção no perímetro urbano do Município, em função da legislação em vigor, especialmente no que concerne o Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º Nenhuma construção poderá ser iniciada sem o prévio estudo de viabilidade de construção e consequente pagamento da taxa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º O Sujeito Passivo da TVC é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em construir na zona urbana do Município de Santa Maria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 3º A TVC será lançada e cobrada no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação com vencimento imediato, sem o qual não tramitará o requerimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 4º A Viabilidade de Construção será respondida pela Secretaria de Município de Estruturação e Regularização Urbana, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município de Santa Maria, que integra o Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

~~Art. 80. Nenhuma obra de construção civil, pública ou privada, será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município.~~

~~§ 1º Incluem-se na obrigação do caput as obras aéreas, no solo e subsolo das vias públicas realizadas por particulares, mesmo se concessionários ou permissionários de serviços públicos.~~

~~§ 2º A licença para execução de obra será comprovada através de alvará, cuja renovação será concedida mediante vistoria do poder público.~~

Seção II

Da Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares - TAP

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 80. A Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares - TAP tem como Fato Gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização acerca de análise de

projetos de obras particulares no perímetro urbano do Município, em função da legislação em vigor, especialmente pelo que dispõe o Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia análise de projeto de obras particulares e consequente pagamento da TAP. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º O Sujeito Passivo da TAP é qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não proprietária, interessada na realização de obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 3º A TAP será lançada e cobrada conforme o Tabela XVII - item A desta Lei, e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

4º Em caso de análise do mesmo projeto por mais de três 3 (três) vezes, acarretará novo lançamento e cobrança de TAP, sem o qual não será reanalisado o projeto. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 5º Nos casos de reformas sem ampliação de área e demolição o valor da TAP será lançado e cobrado na forma da Tabela XVII - item B. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 6º Em caso de demolição o pagamento da TAP inclui a fiscalização para a sua execução. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 7º Com a aprovação dos projetos, nos termos do Plano Diretor, será expedido o alvará pela Secretaria de Município de Estruturação e Regularização Urbana. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

Seção II

Da Base de Cálculo E Alíquotas

~~Art. 81. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela X do anexo, tendo por base a Unidade Fiscal Municipal - UFM.~~

Seção III

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 81. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO tem como Fato Gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização de obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem a prévia solicitação de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica, e recolhimento da taxa devida. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º Sujeito Passivo da TLO é o proprietário, detentor de domínio útil ou

possuidor a qualquer título de imóvel em que se realizarem obras de construção, reconstrução ou reforma de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 3º A TLO será lançada e cobrada conforme a Tabela XVII - item C desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 4º Em caso de reforma com ampliação de área será lançada e cobrada a TLO incidente sobre a área ampliada, além da TAP, de acordo com o § 3º do art. 80 desta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 5º A autorização se dará por alvará expedido pela Secretaria de Município de Estruturação e Regularização Urbana, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município de Santa Maria, que integra o Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 6º Para prorrogação do Alvará de Construção, será cobrado 0,15 (zero vírgula quinze) UFM por metro quadrado de construção, referente à Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO, com vencimento imediato, realizado por intermédio de documento próprio de arrecadação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)**

§ 7º O não recolhimento da taxa estabelecida no § 6º deste artigo impede a prorrogação do Alvará de Construção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)**

SEÇÃO III

~~DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO~~

~~Art. 82. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.~~

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH (Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 82 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo Município, nos termos do Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º O Sujeito Passivo da TCH é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em ocupar o imóvel edificado localizado na zona urbana do Município de Santa Maria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 3º A TCH será lançada e cobrada por intermédio de documento próprio de arrecadação, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará de habite-se, de acordo com a Tabela XVII - Item D. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 4º Após a comprovação do pagamento da TCH e realizada a fiscalização com aprovação pela Secretaria de Município de Estruturação e Regulação Urbana, será

expedido o alvará de habite-se. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

Seção V

Da Taxa De Licenciamento de Loteamento, Desmembramento e/ou Unificação - TLDU (Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 82 A. A Taxa para Licenciamento de Loteamento, Desmembramento e/ou Unificação - TLDU tem como Fato Gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca dos requisitos estabelecidos para loteamento, desmembramento e/ou unificação na área urbana, nos termos do Plano Diretor do Município de Santa Maria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º Aplica-se a TLDU para os licenciamentos dos condomínios em terrenos fechados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º O Sujeito Passivo da TLDU é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em lotear, desmembrar e/ou unificar área localizada na zona urbana do Município de Santa Maria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 3º A TLDU será lançada e cobrada no valor de dezoito (18) UFM por lotes resultantes do loteamento, do desmembramento e/ou unificação, e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação, com vencimento imediato. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 4º Após a aprovação do projeto de loteamento, desmembramento e/ou unificação, a Secretaria de Município de Estruturação e Regularização Urbana emitirá alvará autorizando o loteamento, desmembramento e/ou a unificação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 5º Para prorrogação do Alvará de Construção de Loteamento, Desmembramento e/ou Unificação, será cobrada 10 (dez) UFM por lotes resultantes do loteamento, do desmembramento e/ou unificação, referente à Taxa de Licenciamento de Loteamento, Desmembramento e/ou Unificação - TLDU, com vencimento imediato, realizado por intermédio de documento próprio de arrecadação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)**

Seção VI

Da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios - TLTB

(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

Art. 82 B. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios - TLTB incide sobre os imóveis não edificados, localizados na zona urbana do Município, que deixarem ou mantiverem seus terrenos baldios não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas, dentre outros. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 1º A TLTB tem como Fato Gerador a prestação pelo Município de Santa Maria, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 2º Para os efeitos desta taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados), sem ocupação e incultos. **(Incluído pela Lei Complementar**

nº 111, de 2017)

§ 3º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município de Santa Maria após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza, nos termos desta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 4º Os sujeitos passivos serão notificados para sua regularização num prazo máximo de 30 (trinta), sendo que, não o fazendo, ficará o Município autorizada a fazê-lo, às expensas do contribuinte. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 5º O Sujeito Passivo da TLTB é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste Município, beneficiado pelo serviço a que se refere o § 4º. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 6º A taxa será arrecadada e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio arrecadação após 30 (trinta) dias do término dos trabalhos, mediante lançamento fiscal ao contribuinte, aplicando-se as regras dispostas nesta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

§ 7º A TLTB será lançada e cobrada na forma da Tabela XVII - Item E. **(Incluído pela Lei Complementar nº 111, de 2017)**

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES
Seção I
Da Incidência

Art. 83. A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º Em decorrência da licença, o Município fornecerá o Alvará de Localização para a prestação de serviços por profissional liberal de nível superior ou técnico, bem como para estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, o qual terá caráter permanente para o local e condições solicitados.

§ 2º No exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercido;
- II - localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 3º No caso de feiras livres, eventuais ou não, a taxa será devida por cada um dos expositores.

Art. 84. O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 85. Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, individualmente ou em veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento;

II- conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, excetuando-se o caso de jogos, o qual dependerá de um alvará específico, e de feiras eventuais, que deverão ter um alvará para cada expositor.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º O encerramento da atividade deverá ser comunicado no prazo de 90 (noventa) dias para efeito de cancelamento.

§ 6º O cancelamento de ofício da inscrição ocorrerá sempre que constatado que o contribuinte encerrou suas atividades naquele local.

Art. 86. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que de idêntico ramo de inscrição, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais distintos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que interligados.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 87. A taxa é calculada em função da natureza da atividade e da área ocupada, tendo por base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela V.

Parágrafo único. Entende-se por área ocupada aquela que o contribuinte utilizar para desenvolver suas atividades, estocar material ou, ainda aquela que servir para estacionamento e manobra.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 88. A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 89. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 90. A Taxa de Licença de Localização ou Alvará de Estabelecimentos e de Atividades será lançada, quando couber, simultaneamente com a liberação.

§ 1º A taxa de licença de localização será devida por ocasião da instalação do estabelecimento.

§ 2º A taxa referida no *caput* deste artigo poderá ser lançada em 4 (quatro) parcelas e arrecadadas juntamente com o ISSQN, quando devido em cota fixa, conforme o estabelecido na Tabela V que integra esta Lei.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 91. A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade.

CAPÍTULO III DAS TAXAS POR ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Incidência

Art. 92. A Taxa por Atos de Vigilância Sanitária Municipal é devida pela pessoa física ou jurídica nas seguintes situações:

I - inspeção sanitária: a pedido de pessoa proprietária ou responsável por empresa, em virtude de denúncias de infrações que possam estar ocorrendo em comprometimento a saúde pública, e de rotina em estabelecimentos, imóveis, bens, produtos ou serviços que, por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento e/ou divulgação, possam interessar a Saúde Pública;

II - concessão de Alvará Sanitário de funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

III - concessão de Licença Sanitária Especial para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

M - concessão de Licença Sanitária de Eventos, para a realização de atividades por prazo pré-determinado;

V - fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos a assuntos atribuíveis a Secretaria de Município de Saúde e Meio Ambiente;

VI - análise e aprovação sanitária de projetos de construção residencial, comercial, industrial e de prestação de serviços e outros projetos de interesse da saúde;

VII - análises laboratoriais.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 93. Entende-se por Sujeito Passivo toda pessoa física e/ou jurídica, regular ou de fato, que tenha domicílio, residência e realize atividades dentro da esfera de atos de competência da vigilância sanitária municipal.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94. Os valores das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, bem como das Penalidades as Infrações Sanitárias, são previstos na Tabela XII, anexa a presente Lei.

Seção IV Da Inscrição

Art. 95. É obrigatória a inscrição de qualquer Pessoa Física ou Jurídica que exerça atividades dentro da esfera de competência da Vigilância Sanitária Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Seção V Do Lançamento e Arrecadação

Art. 96. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária será lançada e recolhida previamente, quando da inclusão para licenciamento, alteração ou realização de eventos ou procedimentos.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Da Incidência

~~Art. 97. A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

- ~~a) coleta de lixo;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**
- ~~b) conservação de pavimentação e serviços correlatos;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**
- ~~c) prevenção e combate a incêndios;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art. 98. A taxa é diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município, na forma da Tabela VI, anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

~~Art. 99. O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e~~

~~sua forma de arrecadação e prazo para pagamento poderão coincidir com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

~~§ 1º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em guia fornecida pela Prefeitura Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

~~§ 2º - Quando constatada divergência entre os dados cadastrados e a situação fática, será cobrada a diferença da taxa a partir do mês seguinte ao da constatação. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

~~§ 3º - Sobre os terrenos especificados no caput do artigo 12, até o recebimento por parte do Município das obras de infra-estrutura, não incidem as taxas de serviços urbanos. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

CAPÍTULO V
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Seção I
Da Incidência

Art. 100. A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - cemitérios;
- III - limpeza em terrenos particulares que estejam causando transtorno;
- IV - recomposição de pavimentação e calçadas;
- V - outros, conforme definidos na Tabela VII.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;
- b) na hipótese do inciso II, pela pessoa física ou jurídica responsável pelo *de cujus*;
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, promitente comprador ou possuidor do terreno;
- d) na hipótese do inciso IV e V, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis e qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse no serviço.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 101. A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos percentuais relacionados na Tabela VII, que integra esta Lei, sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Parágrafo único. O pagamento da taxa prevista no art. 100, inciso I, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 102. A taxa de serviços diversos será lançada e arrecadada anteriormente a execução dos serviços.

Parágrafo único. Quando da ocorrência dos serviços do inciso II, do art. 100 desta Lei, a taxa deverá ser recolhida até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador pelo responsável ou pelo agente funerário.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE VISTORIAS

Seção I
Da Incidência

Art. 103. A taxa de vistoria é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, em verificações ou diligências por parte dos órgãos próprios do Município.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento, permissão ou autorização do Município.

§ 2º A taxa a que se refere este artigo é devida nos seguintes casos:

I - vistoria de veículos concessionários do serviço público municipal;

II - vistoria de elevadores;

III - vistoria de caixas d'água de edifícios;

IV - vistorias para verificação do regular funcionamento das atividades licenciadas pelo Município, visando a manutenção das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a vigilância sanitária, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública, ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas;

V - nas demais verificações ou diligências, no sentido de verificar o cumprimento das exigências contidas na prévia concessão ou autorização.

VI - vistoria para verificação das condições ambientais do empreendimento.

§ 3º na hipótese do inciso I do § 2º, pela pessoa física ou jurídica proprietária de veículo concessionário de serviço público;

§ 4º na hipótese do inciso II e III do § 2º, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis ou condomínio do edifício, aplicando-se, no que couber, a regra de solidariedade;

§ 5º Na hipótese do inciso IV e V do § 2º deste artigo, a taxa de vistoria é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer quaisquer atividades comerciais industriais ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, bem como aquelas que fizerem uso do solo em bens de uso comum do povo dependentes de prévio licenciamento, permissão ou autorização.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 104. As taxas são diferenciadas em função da natureza do serviço e serão calculadas mediante aplicação sobre a Unidade Fiscal Municipal dos percentuais relacionados na Tabela XV, que integra esta Lei.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 105. A taxa de vistoria será lançada quando da realização da vistoria, com prazo de arrecadação de 30 (trinta) dias, a contar da data de lançamento.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Seção I
Da Incidência

Art. 106. A taxa decorre da autorização de publicidade a qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore publicidade, por qualquer meio ou processo, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso comum.

Art. 107. A autorização referida no artigo anterior deverá ser requerida previamente e incluem-se na sua obrigatoriedade:

I - os cartazes, letreiros, propaganda, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou tapumes, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos;

III - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como os feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mudo.

§ 1º As atividades não constantes nos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidas de acordo com o disposto no Código Posturas do Município.

§ 2º Não se enquadrando em nenhum dos tipos discriminados da Tabela XI, a taxa será estipulada com base no tipo com o qual guardar maior identidade de características.

§ 3º A incidência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 108. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 109. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa aqueles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pelo anúncio.

Art. 110. O sujeito passivo da taxa deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A Administração poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nas publicidades sujeitas a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III A Não Incidência

Art. 111. A taxa não incide em:

I - publicidade que contenha campanhas institucionais, conforme dispuser o regulamento;

II - publicidade em anúncios indicativos, desde que indiquem ou identifiquem estabelecimento de serviços públicos;

III - propaganda eleitoral de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE;

IV - publicidade alusiva a peças teatrais, espetáculos musicais, películas cinematográficas e a parques de diversões, desde que situada nos locais dos eventos;

V - publicidade localizada em tendas ou estandes, desde que compatível com as suas atividades;

VI - anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal;

VII - publicidade em estabelecimentos, ainda que visíveis do logradouro público, relativas a sua própria atividade.

Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 112. A taxa será calculada por meio das alíquotas constantes da Tabela XI, anexa a presente Lei, tendo por base a UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município.

Seção V Do Lançamento e Arrecadação

Art. 113. O lançamento e arrecadação serão efetuados no ato, quando da respectiva autorização pelos serviços constantes do art. 106, conforme Tabela XI.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

~~Art. 114. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do objeto do caput as situações enquadradas no inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” do artigo 5º da Constituição Federal.~~

Art. 114. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Parágrafo único. Excetuam-se do objeto do *caput* as situações enquadradas no inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” do art. 5º da Constituição Federal, e no art. 66 da Lei Complementar nº 002, de 2001. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 115. A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, embora idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - em outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 116. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela IV, anexa.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 117. A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 118. O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia, fornecida pela Prefeitura Municipal, antes de protocolado o requerimento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme ocaso.

Art. 119. Toda solicitação somente poderá dar entrada na Prefeitura Municipal através do Protocolo Geral.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I
Da Incidência

Art. 120. A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados ao abate de animais e industrialização de seus produtos, subprodutos e matérias-primas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo, dentro dos limites geográficos do Município.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 121. A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados será lançada em função da espécie de animal, por unidade ou lote, com base na Tabela VIII, que integra este Código.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 122. A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados será recolhida aos cofres públicos pelo contribuinte, mediante guia de arrecadação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 123. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o não recolhimento da taxa de fiscalização do abate sujeitará o infrator as penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE ESTACIONAMENTO REMUNERADO DE VEÍCULOS

Seção I
Da Incidência

Art. 124. A taxa de estacionamento remunerado de veículos é devida por quem estacionar veículos automotores nas áreas especiais para estacionamento, denominadas ZONA AZUL, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 125. A delimitação dessas áreas especiais será atribuição da Secretaria de Município do Planejamento e levará em consideração:

I - as tendências da expansão urbana, pólos geradores de viagens, o Planejamento de Transportes Urbanos e o Plano Diretor Físico Territorial;

II - as áreas onde houver, comprovadamente, falta de vagas para

estacionamento de veículos face as necessidades do comércio, indústria e serviços;

III - as áreas onde houver, comprovadamente, desorganização no estacionamento de veículos, com prejuízo ou perigo para o fluxo normal do trânsito.

Art. 126. Nas áreas delimitadas de acordo com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos far-se-á das 07 às 19 horas nos dias úteis, e das 07 às 13 horas nos sábados, horários que serão especificados nas respectivas placas de sinalização.

~~Parágrafo único. O período máximo de estacionamento contínuo será de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação, período durante o qual o usuário poderá estacionar seu veículo em várias vagas e em diversas áreas de estacionamento remunerado utilizando o mesmo cartão de estacionamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

Art. 127. Para utilização das áreas de estacionamento remunerado, os usuários deverão usar cartões correspondentes aos períodos de estacionamento contínuo devidamente preenchidos e colocados em local visível na parte interna do veículo.

Seção II Da Fiscalização

Art. 128. A fiscalização de trânsito do Município zelará pelo cumprimento do disposto na Lei, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Os integrantes da fiscalização portarão credenciais de sua função no controle e orientação das áreas de estabelecimentos pagos.

Art. 129. A exploração das áreas destinadas a estacionamento pago poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante competente licitação, na forma fixada na legislação específica.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art. 130. A taxa de estacionamento remunerado, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XIV anexa, tendo por base o valor da UFM (unidade fiscal municipal) do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

Seção IV Do Pagamento e Arrecadação

~~Art. 131. O pagamento da taxa será efetuado no momento da compra do cartão de estacionamento pelo usuário, em pontos indicados e credenciados pela Prefeitura Municipal, correspondendo cada cartão a um período de estacionamento contínuo pelo~~

~~preço estabelecido, conforme a Tabela VII anexa. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

~~§ 1º Uma vez utilizado o cartão de estacionamento, o usuário não poderá reutilizá-lo, devendo movimentar seu veículo, desocupando a vaga. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

~~§ 2º Qualquer rasura ou emenda no cartão de estacionamento o inutilizará. (Revogado pela Lei Complementar nº 27, de 2004)~~

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO EM BENS DE USO COMUM DO POVO
Seção I
Da Incidência

Art. 132. A taxa de ocupação e uso do solo será devida nos seguintes casos:
I - pelo uso do solo em áreas de uso comum do povo;
II - pelo uso do solo em áreas de uso especial;
III - pela utilização de próprios do município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia autorização do Município.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 133. As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas mediante aplicação dos valores relacionados na Tabela XIII que integra este Código.

Parágrafo único. O pagamento da taxa prevista no art. 132 não exime do cumprimento das demais obrigações e penalidades cabíveis.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 134. O lançamento da taxa será feito mensalmente, após a outorga da primeira autorização, e sua arrecadação será feita mediante guia de arrecadação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o não recolhimento da taxa prevista no art. 132, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
Seção I
Da Incidência

Art. 135. A taxa de autorização ambiental é devida pela pessoa física ou jurídica responsável pela localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como por aqueles empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.

Seção II **Da Base De Cálculo e Alíquotas**

Art. 136. A taxa é diferenciada em função da classificação do empreendimento ou atividade, com base no cruzamento entre porte e potencial poluidor, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município, na forma da Tabela IX, anexa.

Seção III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 137. O lançamento da taxa de autorização ambiental será feito por ocasião da autorização da licença, sendo, após a outorga da primeira Autorização definitiva, efetuadas vistorias para verificação das condições iniciais da autorização.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimento ou atividade incluídos na Tabela IX, no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte, em conhecimento ou guia fornecida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção I **Do Fato Gerador** **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 137 A. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção II **Do Sujeito Passivo** **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 137 B. O contribuinte da taxa de coleta de Lixo (TCL) é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço efetivo ou potencialmente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Parágrafo único. Para os efeitos de incidência da cobrança da taxa de

coleta de lixo considera-se quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção III

Da Base De Cálculo

(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

Art. 137 C. A taxa será calculada, anualmente, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, em função da destinação de uso, localização e a área do imóvel beneficiado, nº de vezes que o serviço é prestado, correspondendo seu valor ao constante da Tabela VI anexa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

Art. 137 D. O lançamento da taxa de coleta de lixo será feito anualmente e sua forma de arrecadação e prazo de pagamento poderão coincidir com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 1º Nos casos em que o serviço esteja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços em guia fornecida pela Prefeitura Municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º Quando constatada divergência entre os dados cadastrados e a situação fática, será cobrada a diferença da taxa a partir do mês seguinte ao da constatação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 138. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, os imóveis privados.

Art. 139. A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total da despesa realizada.

Art. 140. Será devida a contribuição de melhoria no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento ou pavimentação de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

- III - nivelamento, retificação, pavimentação nova ou substituição total do pavimento existente e impermeabilização de logradouros;
- IV - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- V - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares de interesse público.

Art. 141. A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, respeitado o limite da valorização.

Art. 142. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total fixado de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 143. No custo das obras públicas, as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos serão computadas e atualizados na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes utilizados para reajuste dos tributos municipais (Unidade Fiscal Municipal - UFM).

Parágrafo único. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 144. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, o enfiteuta ou foreiro, respectivamente, respondem pela contribuição.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terrenos ou edificações, a Contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III Do Programa de Execução de Obras

Art. 145. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais ou de urgência, de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - Extraordinário - quando referente a obra de interesse geral, solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários da zona de influência.

Seção IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 146. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada obra e obedecerá ao critério da valorização do imóvel.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147. Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará, previamente, edital, na forma usual, contendo entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo das obras;

IV - determinação do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 148. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 149. O Órgão encarregado pelo lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local de pagamento.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juro e atualização com base na legislação aplicada aos tributos municipais.

Art. 150. Os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Art. 151. As infrações as normas relativas aos tributos do cadastro imobiliário sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - infrações relativas a inscrição cadastral da respectiva área: aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária da respectiva área, multa de:

a) 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais Municipal - UFM por m² nas unidades unifamiliares quando o titular possuir um único imóvel;

b) 1,0 (um vírgula zero) Unidades Fiscais Municipal - UFM por m² nas demais.

II - infrações relativas a ação fiscal: aos que se recusarem a exhibir documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem as convocações efetuadas pela Administração e não promoverem alterações cadastrais relativas ao imóvel, multa de:

a) 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal - UFM, nas unidades unifamiliares, quando o titular possuir um único imóvel;

b) 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal - UFM nas demais.

Seção II

Imposto Sobre Serviço - ISS

Art. 152. As infrações as normas relativas ao imposto sobre serviços sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - quanto às infrações relativas a espetáculos de diversões públicas:

a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM quando o contribuinte não solicitar prévia liberação por parte do poder público municipal de espetáculos de diversões públicas (shows e demais espetáculos).

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o contribuinte embaraçar a ação fiscal, falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.

II - quanto as infrações as normas relativas a inscrição, alteração de localização, alteração de razão social, transferência de propriedade, alteração de quadro societário e encerramento de atividade:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início de atividade, no caso de pessoa física;

b) multa de 200 (duzentos) UFM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início de atividade, no caso de pessoa jurídica;

c) multa de 50 (cinquenta) UFM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, a alteração de atividade e o encerramento, quando se tratar de pessoa física;

d) multa de 200 (duzentos) UFM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, atividade, razão social,

alteração do quadro societário e o encerramento, quando se tratar de pessoa jurídica.

III - quanto as Infrações relativas aos documentos fiscais:

~~a) Multa de 01 Unidade Fiscal Municipal por cada nota fiscal que o contribuinte, quando obrigado ao pagamento do imposto, adulterar, rasurar, extraviar, deixar de emitir, ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, ou inutilizar nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento sem registro do motivo de cancelamento;~~

~~a) Multa de 10 UFM por documento fiscal, ao contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, adulterar, rasurar, extraviar, deixar de emitir, ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, ou inutilizar nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento sem registro do motivo de cancelamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**~~

a) multa de 10 (dez) UFM, por documento fiscal, ao contribuinte, que utilizar documentos fiscais com data de validade vencida ou inválidos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

b) multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM, quando os estabelecimentos gráficos realizarem serviços sem o devido credenciamento junto a Fazenda Municipal;

c) multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM para o sujeito passivo que não tenha solicitado a autorização quando os estabelecimentos gráficos estiverem localizados em outro município;

~~d) Multa de 300 Unidades Fiscais Municipal - UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;~~

~~d) Multa de 300 Unidades Fiscal Municipal - UFM, aos que utilizarem documentos fiscais com data de validade vencida ou inválidos, e aos que mandarem imprimir ou utilizarem-se de documentos fiscais sem a correspondente autorização do Fisco Municipal para impressão; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**~~

d) multa de 300 (trezentos) UFM aos que mandarem imprimir ou se utilizarem de documentos fiscais sem a correspondente autorização do Fisco Municipal para impressão; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

e) multa de 300 (trezentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão ou deixarem de evidenciar, no rodapé, a identificação da autorização;

f) multa de 300 (trezentos) Unidades Fiscal Municipal - UFM, quando os estabelecimentos gráficos não mantiverem por 5 (cinco) anos os registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem;

g) multa de 50 (cinquenta) UFM, por documento fiscal, ao contribuinte que rasurar, extraviar, deixar de emitir ou fizer com importância diversa do valor do serviço, inutilizar nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento sem registro do motivo de cancelamento; **(Incluída pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

h) multa de 300 (trezentos) UFM, por documento fiscal adulterado. **(Incluída pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

~~IV - Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de~~

~~imposto, ou dos serviços, quando não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:~~

~~a) Multa de 10 UFM por mês não escriturado, ou escriturado parcialmente, aos que possuam livros que não estejam devidamente autenticados na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~b) Multa de 05 UFM por mês, quando os que possuam os livros escriturados não promovam a autenticação dos mesmos na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~c) Multa de 20 UFM por mês, aos que não possuírem os livros;~~

~~d) Multa de 5 UFM por folha de livro fiscal que o contribuinte rasurar, extraviar, adulterar, inutilizar.~~

~~e) O valor das multas previstas na alínea anterior será reduzido em 50% (cincoenta por cento) nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

V - o valor das multas previstas no inciso III e IV será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, mas desde que comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

VI - multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM às infrações relativas a ação fiscal, aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, ou, ainda, omitirem ou destruírem documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;

VII - multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM às infrações relativas as declarações, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, inclusive Declaração Fiscal Anual e Demonstrativo de Pagamentos a Prestadores de Serviços, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais Municipal - UFM quando o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

~~IX - Infrações relativas as microempresas:~~

~~a) Multa de 500 Unidades Fiscais Municipal - UFM em cada exercício, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro Municipal, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;~~

~~b) Multa de 100 Unidades Fiscais Municipal - UFM em cada exercício, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 62 desta Consolidação;~~

~~c) Incorrendo no disposto das alíneas anteriores, será efetuado o cancelamento de ofício do registro como microempresa;~~

~~d) O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação deste inciso, ficando, assim, impedido de~~

~~beneficiar-se em nova microempresa ou participar de outra já existente com favores do regime de microempresa.~~

~~e) A aplicação das penalidades previstas neste inciso não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal. **(Revogado pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**~~

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a inscrição, alteração de cadastro e baixa de ofício realizada pelo fisco municipal o contribuinte sujeita-se as penas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II.

~~Art. 153. Será aplicada multa na importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte por solidariedade ou por substituição tributária.~~

Art. 153. Será aplicada multa, mediante notificação prévia, na importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado, ao que deixar de recolher total ou parcialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido a título de substituição tributária ou solidariedade tributária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 1º A notificação estabelecerá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para regularização pelo contribuinte. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a multa fiscal será aplicada automaticamente pelo fisco municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 3º Constatada a incidência da multa deverá o fisco municipal emitir a guia própria para a arrecadação da mesma, ou em conjunto com parcelas devidas de ISSQN, a qualquer título. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

§ 4º O recolhimento do imposto devido pago espontaneamente, mesmo que fora do prazo, desobriga da penalidade prevista no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 154. Será aplicada multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado quando houver indícios de fraude ao fisco independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, cobrado juntamente com o principal da dívida.

Seção III ITVBI

Art. 155. Será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o montante do débito apurado quando comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização municipal do imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das

situações previstas no art. 68, além das pessoas referidas no § 1º, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 3º Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 4º do art. 78 desta Lei ficam sujeitos à multa de 500 Unidades Fiscais Municipal - UFM por item descumprido.

Seção IV **Taxas do Exercício do Poder de Polícia**

Art. 156. As infrações às normas relativas as Taxas do Exercício do Poder de Polícia sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos que não promoverem a inscrição e as alterações cadastrais ou respectivo cancelamento da inscrição;

II - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos que se recusarem a exibir a inscrição;

M - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonégarem documentos para a apuração da taxa;

V - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos que não mantiverem, em lugar visível do estabelecimento, documentos relativos a inscrição no Cadastro de Contribuintes e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, no caso do Alvará de Localização.

Seção V **Obras**

Art. 157. As infrações as normas relativas às obras que forem executadas em desacordo com a licença e as Leis Municipais nº 3941, de 1993, e nº 3916, de 1995, sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

~~I - Obras iniciadas sem projeto aprovado e/ou sem licença~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 57,46 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido R\$1,1492 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 172,00 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo, do item anterior, será acrescido R\$ 2,2484 por m² irregular.~~

~~II - obras executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a licença concedida~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 57,46 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido R\$ 1,1492 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 172,00 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido R\$ 3,4476 por m² irregular.~~

~~III Obras habitadas sem que o órgão competente tenha fornecido o habite-se~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 57,46 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido ainda R\$ 1,1492 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 172,00 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido R\$ 2,2984 por m² irregular.~~

~~IV Prosseguimento de obras embargadas~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 287,30 (valor mínimo)~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido R\$ 2,2984 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 574,60 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido R\$ 4,5968 por m² irregular.~~

~~V Obras que causarem danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, a segurança e/ou outro interesse público~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 287,30 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido R\$ 4,5968 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 574,60 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1(um), será acrescido R\$ 6,8952 por m² irregular.~~

~~VI Obras executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis~~

~~a) Unifamiliar/bifamiliar~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 287,30 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1(um), será acrescido R\$ 3,4476 por m² irregular.~~

~~b) Multifamiliar/mista/outros~~

~~1. até 100 m² (área mínima) multa de R\$ 574,60 (valor mínimo);~~

~~2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item anterior, será acrescido R\$ 6,8952 por m² irregular.~~

~~I Obras iniciadas sem projeto aprovado e/ou sem licença:~~

- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. Até 100 m² — 50 UFM's (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m², 50 UFM's acrescido de 1 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. Até 100 m² — 150 UFM's; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, 2002~~)
2. Acima de 100m², 150 UFM's acrescido de 2 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, 2002~~)
- II — obras executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a licença concedida:
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. Até 100 m² — 50 UFM's; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m², 50 UFM's acrescido de 1 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. Até 100 m² — 150 UFM's (~~Redação dada pela Lei Complementar 13/2002~~)
2. Acima de 100m², 150 UFM acrescido de 3 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- III — Obras habitadas sem que o órgão competente tenha fornecido o habite-se:
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. Até 100 m² — 50 UFM's; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m² — 50 UFM's acrescido de 1 UFM por m² irregular, (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. Até 100 m² — 150 UFM's; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m² — 150 UFM's acrescido de 2 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- IV — Prosseguimento de obras embargadas
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. Até 100 m² — 250 UFM's (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m² — 250 UFM's acrescido de 1 UFM por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² — 500 UFM's; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
2. Acima de 100m² — 500 UFM's acrescido de 4 UFM's por m² irregular. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002~~)
- V — Obras que causarem danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, a segurança e/ou outro interesse público

a) Unifamiliar/bifamiliar

~~1. Até 100 m² – 250 UFM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

~~2. Acima de 100m² – 250 UFM acrescido de 4 UFM por m² irregular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

b) Multifamiliar/mista/outros

~~1. Até 100 m² – 500 UFM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

~~2. Acima de 100m² – 500 UFM acrescido de 6 UFM por m² irregular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

~~VI – Obras executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis:~~

a) Unifamiliar/bifamiliar

~~1. Até 100 m² – 250 UFM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

~~2. Acima de 100m² – 250 UFM acrescido de 3 UFM por m² irregular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

b) Multifamiliar/mista/outros

~~1. Até 100 m² – 500 UFM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

~~2. Acima de 100m² – 500 UFM acrescido de 6 UFM por m² irregular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 2005)

Seção VI Atos de Vigilância Sanitária

Art. 158. As infrações as normas relativas aos Atos de Vigilância Sanitária, sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

a) nas infrações Leves: Multa de 118,97 UFM a 594,85 UFM

b) nas infrações graves: multa de 594,86 UFM a 1.188,71 UFM

c) nas infrações gravíssimas: multa de 1.188,72 UFM a 4.758,87UFM.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Seção VII Zona Azul

Art. 159. O estacionamento em desacordo com a Lei sujeita o usuário do veículo que estacionar nas áreas denominadas de ZONA AZUL à multa prevista no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, além das penalidades da Legislação de Trânsito previstas para o estacionamento em local proibido, quando o veículo:

I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - apresentar falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento.

Parágrafo único. Além das sanções previstas acima, a Prefeitura Municipal poderá, em caso de infração As normas do estacionamento pago, apreender o veículo infrator, recolhendo-o à garagem da Prefeitura ou a estabelecimento credenciado para esse fim, local de onde o veículo somente será retirado após o pagamento de tarifa de remoção (guincho) equivalente a 40 (quarenta) UFMs do Município, vigente a época, além das penalidades citadas no caput deste artigo mais a estadia de 5 (cinco) UFMs do município, por dia de depósito.

Seção VIII Geral

Art. 160. Multa de 100 (cem) Unidades Fiscal Municipal - UFM quando não cumprir o prazo legal, estipulado na notificação preliminar, para apresentação de documentos ao fisco municipal ou não apresentar todos os documentos solicitados.

~~Art. 161. Multa de 100 Unidades Fiscais Municipais aos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 243 desta lei ou qualquer outra obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo da obrigação tributária principal.~~

Art. 161. Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal aos que deixarem de cumprir o disposto no art. 50 desta Lei ou qualquer outra obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo da obrigação tributária principal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 162. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 163. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade anteriormente aplicada e assim sucessivamente a cada reincidência subsequente, quando se tratar de obrigação acessória.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 164. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 165. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena aplicada.

Art. 166. As multas previstas nesta Lei, quando tiverem por base o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, serão calculadas com base no valor da UFM vigente na data da emissão do Auto de Infração.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 167. Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 168. A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.
- III - através de declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 169. O Agente do Fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso, sem ônus:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença;
- II - ao transporte coletivo Urbano e Distrital, nas vinte e quatro horas, inclusive sábados, domingos, feriados.

Art. 170. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;
- V - quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Art. 171. Na falta dos elementos descritos no artigo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

Art. 172. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 173. O Agente do Fisco, no exercício de suas funções, poderá:

- I - apreender, mediante auto circunstanciado, livros e documentos que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
- II - solicitar que a autoridade municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas na alínea anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;
- III - solicitar que a autoridade municipal competente requeira autorização

judicial para lacrar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter as provas a que se refere a alínea “a”.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Art.174. O processo fiscal, para efeitos deste Código, compreende:

- I - Notificação Preliminar;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Notificação de Auto Infração.

Art. 174 A. A administração tributária poderá, visando o saneamento de irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, comunicar o contribuinte para que promova autorregularização, nos seguintes termos: **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

I - a comunicação será formalizada por Notificação de Autorregularização, que conterá a descrição da inconsistência encontrada, as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização; **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

II - não se considerará iniciado o processo fiscal-administrativo pela comunicação emitida sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização; **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

III - o não atendimento da Notificação de Autorregularização no prazo nela estabelecido poderá ensejar a abertura de Processo Fiscal; **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

IV - O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos na legislação municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

Art. 175. Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, quando constituído qualquer ato especificado no art. 174.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terá o fisco municipal o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ato referido no § 1º valerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos e com anuência do Coordenador do Setor ao qual estiver vinculado o Agente Fiscal.

Art. 175 A. A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

§ 2º Em caso de solicitação de parcelamento sobre o valor do débito original incidirão os acréscimos previstos nos §§ 1º ao 6º do art. 200. **(Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

Art. 176. A lavratura da notificação preliminar, da notificação de lançamento e do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo conforme determinam as atribuições pertinentes a cada Cargo.

Art. 177. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

~~Art. 178. O contribuinte será cientificado:~~

~~I — pessoalmente por servidor municipal, se possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, representante legal ou preposto, com o contra-recibo datado no original;~~

~~II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;~~

~~III — por edital expedido pelo órgão encarregado da notificação e publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência franqueada ao público, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.~~

~~IV — por fax.~~

~~§1º — Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerada perfeita a intimação entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.~~

~~§2º — O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade de notificação.~~

~~§3º — Considera-se feita a notificação:~~

~~I — pessoalmente, na data da ciência do notificado;~~

~~II — por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 dias após a entrega da notificação à agência postal;~~

~~III — por fax, na data da confirmação de seu recebimento;~~

~~IV — por edital, 3 dias após sua publicação.~~

Art. 178. Far-se-á a intimação: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

I - no endereço da administração tributária na internet; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

§ 2º Considera-se feita a intimação: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: **(Incluído pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

a) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

b) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com o expresse consentimento do sujeito passivo e a administração tributária lhe informará as normas e condições de sua utilização e manutenção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 67, de 2008)**

Seção I Notificação Preliminar

~~Art. 179. Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, ou qualquer~~

~~infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias ou apresente documentos.~~

~~Parágrafo único — Nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos e, havendo tributo a recolher, será lavrada a Notificação de Lançamento.~~

~~Art. 179. Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias ou apresente documentos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**~~

Art. 179. Na Notificação Preliminar formalizar-se-á solicitação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam apresentados documentos ou sejam regularizadas pendências cadastrais ou fiscais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

Parágrafo único. Nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos e, havendo tributo a recolher, será lavrada a Notificação de Lançamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 180. A Notificação Preliminar deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em talonário próprio numerado, impressa ou informatizada, com o “ciente” do notificado e/ou de seu representante legal, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
- VI - documentação solicitada, quando for o caso;
- VII - ciência do notificado.

§ 1º A Notificação Preliminar será assinada pelos Agentes do Fisco e terá a ciência do Contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A assinatura do Contribuinte deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

~~§ 3º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

§ 4º A recusa de recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 5º O disposto no § 4º é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores analfabetos, impossibilitados de assinar a notificação, aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos, circunstâncias que deverão ser declaradas pela autoridade na notificação.

§ 6º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, mediante recibo no original.

§ 7º A notificação preliminar não comporta recurso, reclamação ou defesa.

§ 8º Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 9º Esgotado o prazo de que trata este artigo, no caso de obrigações acessórias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 10º Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- a) quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- b) quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- c) quando o caso for de reincidência em descumprimento da lei, falsidade, dolo ou má fé.

Seção II

Notificação de Lançamento

Art. 181. Na notificação de lançamento formalizar-se-á a exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração a legislação tributária.

Art. 182. A notificação de lançamento deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que motivou a lavratura do lançamento e de circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do enquadramento legal;
- VI - cálculo dos tributos;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura da notificação de lançamento;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
- X - ciência do notificado.

Art. 183. Havendo reformulação ou alteração da notificação do lançamento, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Art. 184. A Notificação de Lançamento será assinada pelo Agente do Fisco atuante e pelo contribuinte autuado ou seu representante legal, observado o disposto no art. 182.

Art. 185. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 186. No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, pelo Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

Seção III **Notificação de Auto de Infração**

~~Art. 187. No auto de infração formaliza-se a aplicação de penalidade por infringência a legislação tributária decorrente de procedimento fiscal.~~

Art. 187. Na Notificação de Auto de Infração formalizar-se-á a aplicação de penalidade por descumprimento no atendimento de Notificação Preliminar e/ou descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

~~Art. 188. A Notificação de Infração será feita pelo Agente do Fisco, através de Auto de Infração. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

~~Art. 189. O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nesta Lei. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

Art. 190. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

~~§ 1º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, apresentada por escrito e acompanhada do pagamento ou parcelamento do tributo em até 30 (trinta) dias da ocorrência da notificação do lançamento, se devido, inclusive atualização monetária, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

~~§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

Art. 191. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos, quando for o caso;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
- X - ciência do autuado.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal observando-se o disposto neste artigo.

§ 4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Seção IV Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 192. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

~~I — consulta sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;~~

~~II - reclamação, em primeira instância, ao Agente do Fisco atuante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração.~~

~~III — reclamação, em primeira instância, ao Agente responsável pela avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, quando desta discordar, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis;~~

~~IV — recurso à Comissão de Revisão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de primeira instância;~~

~~V — recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de segunda instância.~~

~~§ 1º — A Comissão de Recursos Fiscais e o Conselho Municipal de Contribuintes serão instituídos por decreto executivo.~~

~~§ 2º — As reclamações contra os lançamentos efetuados terão efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.~~

Art. 192. Ao contribuinte é facultado encaminhar: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~I — consulta sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~II — reclamação, em primeira instância, ao Agente do Fisco atuante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~III — reclamação, em primeira instância, ao Agente responsável pela avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, quando desta discordar, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~IV — recurso à Comissão de Revisão Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de primeira instância;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~V — recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de segunda instância.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~§ 1º — A Comissão de Recursos Fiscais e a Junta de Contribuintes serão instituídos por Decreto Executivo.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

~~§ 2º. As reclamações contra os lançamentos efetuados terão efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 192. Ao contribuinte é facultado encaminhar: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

I - consulta sobre a interpretação da legislação tributária, desde que

promovida antes da ação fiscal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

II - recurso ao agente responsável pela avaliação referente à base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, quando desta discorde, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, apresentando os dados da transação e os fundamentos do recurso, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

III - recurso, em primeira instância, ao agente do fisco responsável pela autuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento tributário ou não tributário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

IV - recurso, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data ciência da notificação da decisão denegatória do recurso em primeira instância. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

§ 1º A consulta e os recursos estabelecidos neste artigo deverão ser encaminhados, exclusivamente, através do Protocolo Geral do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

§ 2º Os recursos terão efeito suspensivo na cobrança dos lançamentos tributários ou não tributários. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

§ 3º O recurso estabelecido no inciso II deste artigo, somente poderá ser interposto antes do registro no cartório. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

§ 4º O Conselho Municipal de Contribuintes é instituído por Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2017)**

~~Art. 193. A consulta referida no art. 192 será respondida por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e deverá ser protocolada pelo contribuinte.~~

Art. 193. A consulta referida no Inciso I do art. 192 será respondida por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante processo encaminhado junto ao Protocolo Geral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**

§ 1º Havendo justo motivo, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por despacho da autoridade competente.

§ 2º Respondida a consulta, sempre que houver incidência de tributo, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da consulta, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação a espécie consultada contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 194. Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento em mão própria.

~~Art. 195. A autoridade recorrerá de ofício, à autoridade superior sempre que exonerar o contribuinte do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a dez mil (10.000) UFMs. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

~~Art. 196. A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no art. 192, inciso I, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo. (Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)~~

TÍTULO VIII
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 197. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - por pagamento voluntário nos prazos previstos;
- II - através da cobrança extrajudicial após o vencimento, ou;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o pagamento das quantias devidas será feito nos Estabelecimentos Bancários credenciados.

Art.198. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em uma só vez (quota única), ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto Executivo;

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita a tributação fixa, em uma só vez (quota única) ou em 4 (quatro) parcelas, como dispuser o Calendário estabelecido por Decreto Executivo;

~~b) no caso de atividade sujeita ao recolhimento por homologação, através da competente Guia de recolhimento em doze parcelas, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência;~~

b) no caso de atividade sujeita ao recolhimento por homologação, através de guia de recolhimento, em 12 (doze) parcelas, com vencimentos como dispuser o calendário estabelecido por Decreto Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2023)

III - o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis será arrecadado nos termos do art. 75 desta Lei;

IV - as Taxas, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas:

a) no ato da concessão da autorização, do licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de Taxa de:

- 1. expediente;
- 2. licença para localização de empresas;
- 3. atos de vigilância sanitária;

4. publicidade;
5. execução de obras e serviços de engenharia;
6. estacionamento rotativo;
7. serviços diversos;
8. licenciamento ambiental.
b) a Taxa de Serviços Urbanos, nos termos do art. 99;
c) a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, conforme calendário estabelecido por Decreto Executivo.

V - a Contribuição de Melhoria será arrecadada nos termos do art. 150;

VI - os demais tributos serão recolhidos de acordo com os prazos estipulados e respectivas tabelas, constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 198 A. Respeitadas as disposições e prazos estabelecidos na Lei, o lançamento dos tributos municipais poderão ser realizados, quando for o caso, em parcelas não inferiores a 10 (dez) UFMs. **(Incluído por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

Art. 199. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando se tratar de atividades sujeitas a tributação fixa, nos casos previstos no art. 45, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a intimação e as demais (se houver) nos prazos previstos no inciso II do art. 198 ou de acordo com o Calendário previsto por Decreto Executivo;

III - a taxa de Licença para Localização, 30 (trinta) dias após o ato do licenciamento.

IV - as taxas de Vistoria, 30 (trinta) dias após a execução das mesmas.

Art. 200. Os débitos para com o Município decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão corrigidos e acrescidos de multa, de mora e de juros.

§ 1º A correção será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal e sua variação.

§ 2º A multa e o juro serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º A multa de que trata este artigo será calculada a taxa de 0,16 % (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento.

~~§ 4º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a dez por cento (10%) para tributos cuja a competência seja o exercício corrente.~~

§ 4º O percentual da multa a ser aplicada fica limitado a 10 % (dez por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

§ 5º O percentual de juros a ser utilizado será de 1% (um por cento) ao mês

ou fração.

~~§ 6º — Após o parcelamento, nas dívidas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o valor parcelado será de 0,5 % (meio por cento) ao mês.~~

§ 6º No parcelamento das dívidas inscritas, ajuizadas ou não, desde que pagas previamente as custas judiciais, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor parcelado será de 0,3% (três décimos por cento) ao mês. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

~~§ 7º — A multa nos casos de ação fiscal será de 50% (cincoenta por cento) sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.~~

~~I — O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 15% (quinze por cento) se o pagamento for efetuado no prazo legal de impugnação.~~

~~II — O valor das multas por ação fiscal será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) se o parcelamento for efetuado no prazo legal de impugnação.~~

~~III — Nos casos de impugnação tempestiva e em primeira instância, sendo essa deferida parcialmente, o contribuinte terá direito aos benefícios dos incisos I e II.~~

~~IV — Na impugnação tempestiva indeferida, a multa será reduzida para 30% (trinta por cento) caso o pagamento do débito seja efetuado dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.~~

~~V — Na impugnação tempestiva indeferida, a multa será reduzida para 35% (trinta e cinco por cento) caso seja efetuado o parcelamento do débito em 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.~~

~~VI — O descumprimento do parcelamento importará no retorno à situação anterior, com a dedução dos valores pagos.~~

§ 7º A multa nos casos de ação fiscal será de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do tributo corrigido monetariamente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**

§ 8º Quando o pagamento for efetuado à vista, a multa de ação fiscal será reduzida para 30% (trinta por cento) sobre o montante do tributo corrigido monetariamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 2017)**

CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 201. O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo recolhido indevidamente, independentemente de prévio protesto, nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 202. A restituição parcial ou total de tributos será feita com correção pela Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 203. A restituição de tributo que comporta, pela sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 205. Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 206. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 207. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 208. A autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal, observado o Código Tributário Nacional e conforme os critérios que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 209. Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município.

Art. 210. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da Dívida Ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único. Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na Dívida Ativa, desde que não sejam pagos no prazo legal.

Art. 211. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e as multas de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que esteja fundamentada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

~~Art. 212. Na hipótese de parcelamento do pagamento do crédito tributário, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente.~~

~~§1º - A critério do Órgão Fazendário, o parcelamento poderá ser em até 36 (trinta e seis) pagamentos, mensais e sucessivos.~~

~~§1º. Atendidos os requisitos da Lei, o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) pagamentos, mensais e sucessivos, respeitado o limite mínimo de 05 (cinco) UFM por parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

~~§2º - Por despacho do secretário da Fazenda, poderá o parcelamento ser feito em até, no máximo, 48 (quarenta e oito) vezes, desde que requerente comprove que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento do débito de acordo com o disposto no parágrafo primeiro.~~

~~§2º. O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o Órgão Fazendário com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos, parcelados ou não, terá direito ao desconto nos valores referentes à multa moratória e juros acumulados, desde que pague previamente as custas judiciais, de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

~~I - nos primeiros 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros, somente para pagamento à vista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

~~II - após os 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, desconto de 40% (quarenta por cento) das multas moratórias e dos juros, somente para pagamento à vista. (Redação dada pela Lei Complementar 40/2006)~~

~~§3º - O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo~~

devedor através da ação executiva.

~~§4º Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados em prazo que não excederá a data do término do primeiro parcelamento realizado.~~

~~§4º. Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

~~§5º Para os reparcelamentos, conforme disposto no parágrafo 4º, será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo vinte por cento (20%) do saldo devedor existente.~~

~~§5º. Para o reparcelamento, conforme disposto no parágrafo 4º, será necessário o pagamento de uma entrada mínima de 10% (dez por cento) do saldo devedor existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)~~

~~§6º Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita.~~

Art. 212. Na hipótese de parcelamento do pagamento do crédito tributário e o não tributário, o mesmo será consolidado somente após o pagamento da primeira parcela e cada parcela será corrigida monetariamente. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 1º Os créditos tributários e não tributários não quitados, que não sejam objeto de execução fiscal, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, respeitando o valor mínimo de 15 (quinze) UFMs para pessoas físicas e de 50 (cinquenta) UFMs para pessoas jurídicas, para cada parcela. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 2º O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que procurar o Órgão Fazendário com o objetivo de efetuar o pagamento de seus débitos ainda não ajuizados, parcelados administrativamente ou não, terá direito ao desconto de 40% (quarenta por cento) nos valores referentes à multa moratória e juros acumulados, somente para pagamento à vista. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 3º O não pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 4º Os débitos parcelados ou oriundos de estorno de contrato de parcelamento poderão ser reparcelados, desde que: **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

I - respeite o valor mínimo da parcela estabelecida no §1º do art. 212; **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

II - respeite o valor da entrada mínima estabelecida no §5º do art. 212; **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

III - o número de parcelas não ultrapasse o limite de parcelas não pagas no parcelamento efetuado de acordo com o estabelecido no §1º do art. 212. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 5º Para os reparcelamentos é obrigatório o pagamento de uma entrada mínima de 20% (vinte por cento) do saldo devedor existente. **(Redação dada por Lei**

Complementar nº 110, de 2017)

§ 6º Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, conforme regulamentação da Procuradoria Geral do Município, e desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo nos casos de assistência judiciária gratuita. **(Redação dada por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

§ 7º No caso da ocorrência do §3º, deste artigo, as parcelas já pagas serão deduzidas do saldo devedor do débito conforme a legislação municipal. **(Incluído por Lei Complementar nº 110, de 2017)**

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

~~Art. 213. A prova de quitação do tributo será por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.~~

Art. 213. A prova de quitação do tributo será por Certidão Negativa Municipal (CNM), expedida através de requerimento do interessado, contendo todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal e sendo sua validade por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

Parágrafo único. O prazo de vigência de Certidão Positiva com efeito de Negativa será de 30 (trinta) dias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

Art. 214. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição.

§ 1º Caso o contribuinte esteja em débito com a Fazenda Municipal, seja em dívida ativa ou em dívida corrente, será expedida certidão constando sua situação para com a municipalidade.

§ 2º Caso o contribuinte possua débito parcelado, as parcelas quitadas, bem como as vincendas, deverão constar na certidão.

Art. 215. A Certidão Negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros demora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 216. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido a transferência.

Art. 217. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativo ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de

registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

§ 1º A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

§ 2º Os escrivães, tabeliães ou oficiais de registro que dispensarem a Certidão Negativa, por disposição expressa das partes, deverão fazer, a respeito, uma comunicação especial à Fazenda Municipal.

Art. 218. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 219. Ficarão isentas de taxas as Certidões Negativas destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoais.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES
SEÇÃO I
DAS IMUNIDADES

Art. 220. Considera-se imunidade a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 221. As imunidades serão reconhecidas se comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços, mediante requerimento protocolado no Protocolo Geral, feito a fazenda municipal.

§ 1º A imunidade tributária fica condicionada ao seu reconhecimento pelo Secretário de Município das Finanças.

~~§ 2º Após o primeiro reconhecimento de imunidade, a parte interessada deverá, a cada três anos, até 31/12, comprovar à Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.~~

§ 2º Reconhecida a imunidade tributária, esta será aplicada por tempo indeterminado, salvo se forem alterados os requisitos atendidos quando da análise do processo fiscal, podendo ser revogada de ofício, por notificação ao contribuinte, a qualquer tempo, pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

~~§ 3º O reconhecimento de imunidade poderá receber efeito retroativo. **(Revogado pela Lei nº 40, de 2006)**~~

Art. 222. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Art. 223. As normas que disciplinarão o processo de imunidade serão estabelecidas no Regulamento.

Art. 224. O reconhecimento de imunidade será obrigatoriamente cancelado quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 225. O reconhecimento das situações de imunidade e não-incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizá-la para os fins que lhe assegurem o benefício.

Parágrafo único. No caso do ITVBI, fica o imóvel sujeito a nova avaliação desde a data da transmissão.

Art. 226. É vedado o lançamento do imposto sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - imóveis de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - hospitais, considerados filantrópicos; (promulgado após veto)
- VI - imóveis de propriedade de instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VII - imóveis de clubes sociais, desde que utilizados pelo quadro social. (promulgado após veto)

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 2º O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada, a imunidade, todavia, restringe-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaça às condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI, deste artigo, aplica-se somente se atendidos pelas entidades referidas, os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação do seu trabalho ou resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º O disposto no inciso VII, não se aplica a imóveis de clubes sociais alugados a terceiros, ou que não sejam utilizados normalmente pelo quadro social. (promulgado após veto)

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 227. A concessão de isenções, sempre por lei específica e respeitado o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apoiar-se-á em razões de ordem pública e de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único. Vigente o novo código tributário, as leis de incentivos e isenções não mantidas nesta Lei prevalecerão por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, perdendo a eficácia se não confirmadas no período.

Art. 228. Os imóveis prediais cujo Valor Venal for inferior a 10.000 (dez mil) UFM, ficarão isentos do pagamento do IPTU, desde que sejam utilizados exclusivamente para residência e seu proprietário não possua outro imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não depende de requerimento.

~~Art. 229. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços — ISS, independentemente de requerimento, as pessoas físicas enquadradas nas seguintes atividades: Lavador de Veículos Autônomos, Estivador, Servente, Pedreiro, Jardineiro, Faxineira, Carroceiro, Vendedor de Bilhetes de Loteria Autônomos, Jornaleiro, Carregador de Malas, Chapa, Engraxates Autônomos, Pedicure, Vendedor de Mel, Manicure, Datilógrafo, Crocheteira, Auxiliar de Motorista de Táxi, Cobrador de Sociedade, Vendedora de Cosméticos, Depilador.~~

Art. 229. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, independentemente de requerimento, as pessoas físicas enquadradas nas seguintes atividades: Lavador de Veículos Autônomos, Estivador, Servente, Pedreiro, Jardineiro, Faxineira, Carroceiro, Vendedor de Bilhetes de Loteria Autônomos, Jornaleiro, Carregador de Malas, Chapa, Engraxates Autônomos, Pedicure, Vendedor de Mel, Manicure, Datilógrafo, Crocheteira, Auxiliar de Motorista de Taxi, Auxiliar de Mototaxista, Cobrador de Sociedade, Vendedora de Cosméticos, Depilador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)**

Art. 230. Ficam isentos de pagamento do preço do estacionamento, nas áreas delimitadas na forma do art. 125, os veículos previstos no Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento e Atos Normativos.

Art. 231. A isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

~~Art. 232. Excetuados os casos de dispensa de requerimento do artigo 228 e 229, as demais isenções somente produzirão eficácia no exercício em que requeridas e a partir da data em que protocolizado o requerimento indispensável ao reconhecimento da isenção.~~

Art. 232. Excetuados os casos de dispensa de requerimento do art. 228, as demais isenções somente produzirão eficácia no exercício em que requeridas e a partir da data em que protocolizado o requerimento indispensável ao reconhecimento da isenção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 2017)**

~~Art. 233. O contribuinte que já gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, até o dia 31 de março de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento imediato.~~

Art. 233. Concedida a isenção, esta passa a vigorar pelo período de 3 (três) anos, salvo se alterados os requisitos atendidos quando da análise da solicitação de isenção, podendo ser revogada de ofício, por notificação ao contribuinte, a qualquer tempo, pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)**

Art. 234. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas no Regulamento.

Art. 235. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 236. É vedada a concessão de eficácia retroativa à isenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 237. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que formalizar um ato, pressuposto de fato gerador de tributo, sem que ocorra o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo não recolhimento, bem como pelas penalidades cabíveis. **(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 2023)**~~

Art. 238. Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, no que couber, as Normas de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das Leis Complementares a Constituição e leis ordinárias.

Art. 239. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo cair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 240. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 241. O valor da unidade fiscal municipal vigente no município a que se refere este Código é R\$ 1,1492 (Um real e mil quatrocentos e noventa e dois milésimos) para 1º/01/2001 e será reajustada pelo IPCA.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a Unidade Fiscal Municipal será atualizada pelo índice que o substituir ou, não havendo, pelo índice que mede a inflação declarada pelo governo federal.

§ 2º O valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) será declarado anualmente por Decreto Executivo, para vigorar a partir de janeiro de cada ano.

§ 3º A unidade padrão será indexadora dos tributos municipais, servindo igualmente de base para cálculo das penalidades decorrentes de infrações e dispositivos dos códigos municipais.

Art. 242. É instituída a guia informativa de bens, negócios ou atividades de terceiros a ser apresentada à Fazenda Municipal por:

- I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - empresas de administração de bens;
- IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - inventariantes;
- VI - síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- VIII - loteadores, incorporadores, construtores e promitentes vendedores de imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A forma e os prazos para a entrega serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 243. O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

~~Art. 244. Continuam em vigor em relação ao IPTU, até aprovação de uma nova planta de valores, para o exercício de 2002, as seguintes regras aplicadas ao exercício de 2001 e anteriores:~~

- ~~a) ————— Planta de Valores, com acréscimo da correção pela variação do IPCA nos últimos 12 meses;~~
- ~~b) ————— forma de cálculo do valor venal; c) Zoneamento urbano;~~
- ~~d) redutores do valor venal, conforme previsto no Decreto Executivo nº 415/00, de 16-11-2000.~~

~~§1º O valor tributável dos imóveis das Sedes Distritais, consideradas urbanas para fins de IPTU, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para exercício de 2002.~~

~~§2º As alterações previstas na tabela I — anexa ao código, passarão a vigorar a partir da aprovação da nova Planta Genérica de Valores, mantendo-se tabela vigente para o IPTU.~~

Art. 244. Continuam em vigor em relação ao IPTU, até a aprovação de uma nova planta de valores e tabela de alíquotas, para os exercícios seguintes, as seguintes

regras aplicadas ao exercício de 2002 e anteriores: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

a) Planta de Valores, com acréscimo da correção anual pela variação do IPCA; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

b) forma de cálculo do valor venal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

c) zoneamento urbano; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

d) redutores do valor venal, conforme previsto no Decreto Executivo nº 415/00, de 16-11-2000. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

§ 1º O valor tributável dos imóveis das Sedes Distritais, considerados urbanos para fins do IPTU, terá redução de 50% (cinquenta por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 2002)**

§ 2º As alterações previstas na Tabela I - anexa ao código, passarão a vigorar a partir da aprovação da nova Planta Genérica de Valores, mantendo-se a tabela vigente para o IPTU. **(Redação dada pela Lei Complementar 15, de 2002)**

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com as tabelas que a acompanham.

Art. 246. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3731/93, nº 3792/94, nº 3853/94, nº 4087/97, nº 4177/98, nº 4208/98 e nº 3407/91-A.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um (2001).

VALDECI OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TABELA I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

I.	ALÍQUOTAS	
1.	Sítio de Recreio	1,00%
2.	Imóveis em Ruas Sem Pavimentação	
a)	Terrenos Não Edificados	1,50%
b)	Terrenos Edificados Residenciais	0,80%
c)	Terrenos Edificados Não Residenciais	1,00%
3.	Imóveis em Ruas Pavimentadas	
a)	Terrenos Não Edificados	3,00%
b)	Terrenos Edificados Residenciais	1,00%
c)	Terrenos Edificados Não Residenciais	1,20%
II.	FATOR Localização para Imóveis Prediais, incidente sobre a construção.	
1.	Zona Fiscal 01	1,00
2.	Zona Fiscal 02	0,95
3.	Zona Fiscal 03	0,90
4.	Zona Fiscal 04	0,85
5.	Zona Fiscal 05	0,80
6.	Zona Fiscal 06	0,75
7.	Zona Fiscal 07	0,70
8.	Zona Fiscal 08	0,65
9.	Zona Fiscal 09	0,60
10.	Zona Fiscal 10	0,55
11.	Zona fiscal 11	0,50
12.	Zona fiscal 12	0,50
III.	FATOR Ano da Construção para Imóveis Prediais	
1.	Construção com até 2 anos de cadastro	1,00
2.	Construção com mais de 2 anos até 5 anos de cadastro	0,95
3.	Construção com mais de 5 anos até 10 anos de cadastro	0,90
4.	Construção com mais de 10 anos até 15 anos de cadastro	0,85
5.	Construção com mais de 15 anos até 20 anos de cadastro	0,80
6.	Construção com mais de 20 anos até 25 anos de cadastro	0,75
7.	Construção com mais de 25 anos até 30 anos de cadastro	0,70
8.	Construção com mais de 30 anos até 35 anos de cadastro	0,65
9.	Construção com mais de 35 anos até 50 anos de cadastro	0,60
10.	Construção com mais de 50 anos de cadastro	0,50
IV	FATOR Situação do terreno na quadra, para todas Zonas Fiscais	
1.	Terreno de Esquina	1,20
2.	Terreno Interno	1,00
3.	Terreno Interno com duas ou mais frentes	1,00
4.	Terreno Encravado	0,50

TABELA II 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN FIXO

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REGIME FIXO		
CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
A	Trabalho Pessoal	
A1	Profissionais Liberais com Curso Superior, por exercício	
A 1.1	Nos dois primeiros anos de formados	93,75
A 1.2	Após os dois primeiros anos de formados	187,50
A2	Profissionais de Nível Médio, por exercício	90,00
A3	Demais profissionais, por exercício	45,00
B	Serviço de transporte, pessoa física	
B1	Táxi, por veículo, por ano	81,25
B2	Moto Taxi, por veículo, por ano	43,75
B2	Transporte Escolar, por veículo, por ano:	
a	Veículos com até 12 lugares	138,00
b	Veículos com 13 a 17 lugares	184,00
c	Veículos com 18 a 25 lugares	230,00
d	Veículos com mais de 25 lugares	276,00

TABELA II 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN FIXO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

A	Trabalho Pessoal	
A1	Profissionais Liberais com Curso Superior, por exercício	
A 1.1	Nos dois primeiros anos de formados	93,75
A 1.2	Após os dois primeiros anos de formados	187,50
A 2	Profissionais de Nível Médio, por exercício	90,00
A 3	Demais profissionais, por exercício	45,00
B	Sociedades Cívis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês	45,00
C	Serviço de transporte, pessoa física	
C1	Taxi, por veículo, por ano	81,25
C2	Moto Taxi, por veículo, por ano	43,75
C2	Transporte Escolar, por veículo, por ano	
	a Veículos com até 12 lugares	138,00
	b Veículos com 13 a 17 lugares	184,00
	c Veículos com 18 a 25 lugares	230,00
	d Veículos com mais de 25 lugares	276,00

TABELA II – 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - FIXO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 2006)

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGIME FIXO		
CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
A	Trabalho Pessoal	
A1	Profissionais Liberais com Curso Superior, por exercício	187,50
A2	Profissionais de Nível Médio, por exercício	90,00
A3	Demais profissionais, por exercício	45,00
B	Sociedades Cívis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês	45,00
B1	Escritório de Serviços Contábeis optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes - Simples Nacional, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês (Incluído pela Lei Complementar nº 83, de 2011)	45,00
C	Serviço de transporte, pessoa física	
C1	Táxi, por veículo, por ano	81,25
C2	Moto-táxi, por veículo, por ano	43,75
C3	Transporte Escolar, por veículo, por ano	138,00

TABELA II – 2
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN HOMOLOGADO

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOMOLOGADO BASE VARIÁVEL		
ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4,00
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;	4,00
	Receitas vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS;	1,00
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	4,00
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária);	4,00
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4,00
006	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 005 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do plano;	4,00
007	Vetado;	
008	Médicos veterinários;	4,00
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4,00
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	4,00
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4,00
012	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	4,00
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4,00
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4,00
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	4,00
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	4,00
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	4,00
018	Incineração de resíduos quaisquer;	4,00
019	Limpeza de chaminés;	4,00
020	Saneamento ambiental e congêneres;	4,00
021	Assistência técnica;	4,00
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4,00

023	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira, técnica ou administrativa;	4,00
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4,00
025	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	4,00
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4,00
027	Traduções e interpretações;	4,00
028	Avaliações de bens;	4,00
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4,00
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3,50
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4,00
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3,50
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3,50
033	Demolição;	3,50
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4,00
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	4,00
036	Florestamento e reflorestamento;	4,00
037	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;	4,00
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4,00
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4,00
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	4,00
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4,00
042	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	4,00
043	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio;	4,00

044	Administração de fundos mútuos;	4,00
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	4,00
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;	4,00
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	4,00
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);	4,00
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4,00
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 045, 046, 047 e 048;	4,00
051	Despachantes;	4,00
052	Agentes da propriedade industrial;	4,00
053	Agentes da propriedade artística ou literária;	4,00
054	Leilão;	4,00
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4,00
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;	4,00
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4,00
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	4,00
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	4,00
060	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;	3,00
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3,00
	c) exposições, com cobrança de ingressos;	3,00
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3,00
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3,00
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3,00
	h) jogos eletrônicos	10,00
061	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4,00
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3,00
063	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;	4,00
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	4,00

065	Fotografia ou cinemetografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4,00
066	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4,00
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4,00
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4,00
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);	4,00
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4,00
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4,00
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4,00
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4,00
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3,5
075	Montagem e desmontagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4,00
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4,00
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4,00
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4,00
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	4,00
080	Funerais;	4,00
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4,00
082	Tinturaria e lavanderia;	4,00
083	Taxidermia;	4,00
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	4,00
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4,00

086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	4,00
087	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;	4,00
088	Advogados;	4,00
089	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	4,00
090	Dentistas;	4,00
091	Economistas;	4,00
092	Psicólogos;	4,00
093	Assistentes sociais;	4,00
094	Relações públicas;	4,00
095	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	8,00
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não será abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	8,00
097	Transporte de natureza estritamente municipal;	
	Transporte coletivo urbano e transporte escolar	2,50
	Transporte de leite para frotas de até 05 veículos	2,00
	Demais	4,00
098	Vetado;	
099	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);	4,00
	Motéis e casa de cômodos	5,00
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	2,50

<u>101</u>	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;	<u>5,00</u>
------------	---	-------------

TABELA II – 2
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - HOMOLOGADO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

Itens	Lista de Serviços	Alíquotas
1.	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4,00%
1.02	Programação.	4,00%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4,00%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4,00%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4,00%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4,00%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4,00%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4,00%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,00%

3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.³	
3.01.	(VETADO)	
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4,00%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,00%
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,00%
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,00%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01.01.	Medicina e biomedicina.	4,00%
4.01.02.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS.	2,00%
4.02.01.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4,00%
4.02.02.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS.	2,00%
4.03.01.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4,00%
4.03.02.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS.	2,00%
4.04.	Instrumentação cirúrgica.	4,00%
4.05.	Acupuntura.	4,00%
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,00%
4.07.	Serviços farmacêuticos.	4,00%
4.07.01.	Serviços farmacêuticos, inclusive farmácias de manipulação.	4,00%
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,00%
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,00%
4.10.	Nutrição.	4,00%
4.11.	Obstetrícia.	4,00%
4.12.	Odontologia.	4,00%
4.13.	Ortótica.	4,00%
4.14.	Próteses sob encomenda.	4,00%
4.15.	Psicanálise.	4,00%
4.16.	Psicologia.	4,00%

³ Julgado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010714103, julgada em 13 de fevereiro de 2006.

4.17.01.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4,00%
4.17.02	Receitas Vinculadas ao SUS, IPE e INSS.	2,00%
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,00%
4.18.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4,00%
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4,00%
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,00%
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4,00%
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4,00%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	
4.01	Medicina e biomedicina. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.01.01.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPE e INSS. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	2,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.02.01.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPE e INSS. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	2,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorro, ambulatórios e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.03.01.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPE e INSS. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	2,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.04.	Instrumentação cirúrgica. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)

4.05.	Acupuntura. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.07.	Serviços farmacêuticos. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.07.01.	Serviços farmacêuticos, inclusive farmácias de manipulação. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.10.	Nutrição. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.11.	Obstetrícia. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.12.	Odontologia. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.13.	Ortóptica. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.14.	Próteses sob encomenda. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.15.	Psicanálise. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)

		2006)
4.16.	Psicologia. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.17.01.	Receitas Vinculadas ao SUS, IPE e INSS. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	2,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	4,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	3,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)	3,00% (Redação dada pela LC nº 40, de 2006)
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.	4,00%
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4,00%
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	4,00%
5.04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,00%
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4,00%
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	4,00%

	materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,00%
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4,00%
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4,00%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4,00%
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4,00%
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4,00%
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4,00%
6.05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4,00%
6.06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,50%
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,50%
7.04.	Demolição.	3,50%
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,50%

7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,50%
7.08.	Calafetação.	3,50%
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,00%
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4,00%
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4,00%
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,00%
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4,00%
7.14.	(VETADO)	
7.15.	(VETADO)	
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4,00%
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4,00%
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4,00%
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4,00%
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4,00%
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4,00%
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4,00%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4,00%

8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4,00%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Redação dada pela LC nº 68, de 2008)	
8.01.	Ensino regular pré- escolar, fundamental, médio e superior. (Redação dada pela LC nº 68, de 2008)	2,00% (Redação dada pela LC nº 68, de 2008)
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Redação dada pela LC nº 68, de 2008)	4,00% (Redação dada pela LC nº 68, de 2008)
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4,00%
9.01.02.	Motéis e casas de cômodo	5,00%
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4,00%
9.03.	Guias de turismo.	4,00%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,00%
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,00%
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,00%
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,00%
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,00%
10.06.	Agenciamento marítimo.	4,00%
10.07.	Agenciamento de notícias.	4,00%
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o	4,00%

	agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	4,00%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4,00%
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4,00%
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4,00%
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4,00%
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela LC nº 150, de 2022)	4,00% (Redação dada pela LC nº 150, de 2022)
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01.	Espectáculos teatrais.	3,00%
12.02.	Exibições cinematográficas.	3,00%
12.03.	Espectáculos circenses.	3,00%
12.04.	Programas de auditório.	3,00%
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00%
12.06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,00%
12.07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
12.09.01.	Bilhares e boliches	3,00%
12.09.02.	Jogos e diversões eletrônicas	5,00%
12.10.	Corridas e competições de animais.	3,00%
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00%
12.12.	Execução de música.	3,00%
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças,	3,00%

	desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00%
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00%
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00%
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01.	(VETADO)	
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4,00%
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4,00%
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4,00%
13.05.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4,00%
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,00%
14.02.	Assistência técnica.	4,00%
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,00%
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4,00%
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4,00%
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,	4,00%

	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	(Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,00%
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.	4,00%
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,00%
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,00%
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	4,00%
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4,00%
14.12.	Funilaria e lanternagem.	4,00%
14.13.	Carpintaria e serralheria.	4,00%
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5,00%

	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	5,00%

	relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação da pela LC nº 112, de 2017)	
16.01.01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	4,00%
16.01.02.	Transporte Coletivo Urbano e Transporte Escolar	2,50%
16.01.03.	Transporte de Leite para frotas de até 05 veículos	2,00%
16.01.04.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação da pela LC nº 112, de 2017)	2,50% (Redação da pela LC nº 112, de 2017)
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4,00%
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4,00%
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,00%
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4,00%

17.05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4,00%
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4,00%
17.07.	(VETADO)	
17.08.	Franquia (franchising).	4,00%
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,00%
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,00%
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4,00%
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4,00%
17.13.	Leilão e congêneres.	4,00%
17.14.	Advocacia.	4,00%
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,00%
17.16.	Auditoria.	4,00%
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	4,00%
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,00%
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,00%
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,00%
17.21.	Estatística.	4,00%
17.22.	Cobrança em geral.	4,00%
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).	4,00%
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4,00%
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	4,00%

	seguráveis e congêneres.	
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4,00%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4,00%
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4,00%
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4,00%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,00%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4,00%

25.	Serviços funerários.	
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4,00%
25.02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4,00%
25.02.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)	4,00% (Redação dada pela LC nº 112, de 2017)
25.03.	Planos ou convênio funerários.	4,00%
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4,00%
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela LC nº 112, de 5r 2017)	4,00% (Incluído pela LC nº 112, de 2017)
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4,00%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01.	Serviços de assistência social.	4,00%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,00%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01.	Serviços de biblioteconomia.	4,00%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,00%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,00%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.	4,00%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	

33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,00%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,00%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4,00%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01.	Serviços de meteorologia.	4,00%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,00%
38.	Serviços de museologia.	
38.01.	Serviços de museologia.	4,00%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,00%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01.	Obras de arte sob encomenda.	4,00%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 2004)

TABELA II - 3
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN - RECOLHIMENTO PARA
HABITE-SE

VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO EM UFM POR M ²	PADRÕES		
	BAIXO	NORMAL	ALTO
	Até 100 m ²	De 101 a 250 m ²	Acima de 251 m ²
Casa de madeira	8,00	15,00	22,00
Casa de alvenaria	15,00	28,00	44,00
Galpões (armazéns, salões, abrigos, depósitos, pavilhões)	8,00	17,00	26,00
Prédio com mais de 02 (dois) pavimentos não objeto de incorporação	*****	*****	44,00

Observações:

1. Não incide o ISSQN na construção unifamiliar tipo econômica de madeira ou alvenaria até 70,000m²;
2. Sobre a base de cálculo na apuração do ISS: esta tabela servirá para apuração estimada da base de cálculo, em razão do art. 30 do CTM.

TABELA II - 4
~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ITEM 21.01 - SERVIÇOS DE~~
~~REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.~~
(Incluída pela Lei Complementar nº 76, de 2009, com vigência temporária de
01/01/2010 a 31/12/2010)

POR PROFISSIONAL	POR MÊS EM UFM
Tabeliães e registradores titulares dos escritórios de notas e registros públicos.	500

TABELA III
~~IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS~~
~~E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS ITIVBI~~

†	Nas Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação-SFH, ou Cooperativas Habitacionais:	
a)	Sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 45.000 UFMs	0,5%
b)	Sobre o valor restante aplica-se a proporção do inciso II	
‡	Nas demais transmissões:	
a)	Até 75.000 UFMs	2,0%
b)	Mais de 75.000 UFMs até 90.000 UFMs	2,5%
c)	Mais de 90.000 UFMs	3,0%
Parágrafo único - O cálculo do imposto será procedido a partir da faixa de menor valor, incluindo sobre os valores que ultrapassem as faixas com alíquotas respectivas, de forma crescente e sucessiva, até atingir o montante da avaliação.		

TABELA III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS ITIVBI

(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

		ALÍQUOTA
I	Nas Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou Cooperativas Habitacionais:	
a	Sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 45.000 UFMs.	1,00%
b	Sobre o valor restante da transação.	2,15%
II	Nas demais transmissões:	2,15%

TABELA IV
TAXAS DE EXPEDIENTE⁴

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (EM UFM)
01	Requerimentos de: Certidões, Inclusões, Baixas, Autorizações, Permissões, Concessões, Registros, Atestados e Outros Documentos e Requerimentos.	8
02	Emissão de conhecimento para recolhimento de Tributos Municipais	3

TABELA V
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (EM UFM)
1.	ESTABELECIMENTOS C/ LOCALIZAÇÃO FIXA:	
1.1	INDUSTRIAIS:	
	Até 150 M ² de área	86
	de 151 M ² a 300 M ² de área	130
	de 300 M ² a 1.000M ² de área	215
	acima de 1.000M ² de área	535
1.2	COMERCIAIS:	
	Até 20 M ² de área	43
	de 21 a 50 M ² de área	65
	de 51 a 100 M ² de área	86
	de 101 a 150 M ² de área	130
	de 151 a 200 M ² de área	170
	de 201 a 500 M ² de área	215

⁴ **Lei Complementar 15/2002:** “Art. 2º Para a cobrança de tributos, na forma de débito em conta corrente bancária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a cobrança de ¼ (um quarto) da taxa de expediente da emissão para recolhimento de tributos municipais, estabelecida pela Tabela IV da Lei Complementar nº 02/01, de 28-12-2001.”

	de 501 a 1.000 M ² de área	320
	de 1.000 M ² a 2.000 M ² de área	535
	acima de 2.000 M ² de área	860
1.3	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:	
	Pessoa Física de nível superior ou técnico	43
	Demais pessoas físicas	11
	Pessoa Jurídica:	
	Até 20 M ² de área	43
	de 21 a 50 M ² de área	65
	de 51 a 100 M ² de área	86
	de 101 a 150 M ² de área	130
	de 151 a 200 M ² de área	170
	de 201 a 500 M ² de área	215
	de 501 a 1.000 M ² de área	320
	de 1.000 M ² a 2.000M ² de área	535
	Acima de 2.000 M ² de área	860
1.4	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:	
	até 150 M ² de área	1.286
	de 151 a 250 M ² de área	1.500
	de 251 a 500 M ² de área	1.715
	de 501 a 1.000 M ² de área	2.145
	Acima de 1.000 M ² de área	4.290
	Terminais Bancários de Auto Atendimento, por terminal, fora das agências (incluído pela Lei Municipal nº 4636, de 2002)	406
1.5	ENTIDADES RECREATIVAS:	
	Circo e Parques de Diversões	215
	Demais entidades recreativas, esportivas, beneficentes, etc.	43
	Vistoria de piscinas	43
	OBS.: Nos eventos isolados a taxa será cobrada em cada solicitação	
2.	COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES: P/MÊS OU FRAÇÃO	
2.1	Amendoim torrado ou crú; amolador com o respectivo aparelho de amolar; arames ou objetos de barbantes e cordas; cestas e balaios; discos e fitas para aparelho de música; escovas, espanadores e vassouras; esteiras, redes e semelhantes; facas e canivetes; funilaria ou artigos de: gaiolas e alçapões; vendedor de gelo, lápis, canetas, lapiseiras e semelhantes, pipocas e	22

	semelhantes; rapaduras e melado; tamancos e chinelos; vime ou assemelhados	
2.2	Balas, caramelos, confeitos, chocolates, etc.; biscoitos, bolachas e congêneres; bordados e Rendas; chapéus, bonés de palha comum, chapéus de sol, sombrinhas, etc.; cereais por atacado; artigos de carnaval, por temporada; cabides de madeira, arame ou matéria; doces, artigos de páscoa, confeitos e outros; estatuetas, espelhos, estampas e semelhantes; fotógrafo, comprador de ferro velho e outros metais; vendedor ou comprador de fumo em corda; fungicidas e inseticidas; foguetes, fogos de artifícios; imagens, quadros, estampas e semelhantes; louças de vidro, barro, etc.; mel, schmier e semelhantes; sabão e sabonetes; pão, sorvetes e picolés em carrinho	32
2.3	Armarinhos, ou artigos de: bebidas alcóolicas, vinhos, cervejas, exceto e aguardente por atacado; bebidas instaladas em logradouros público indicado pela Prefeitura; cigarros, fumos, charutos, etc; carne fresca; assados, carnes salgadas, Conservas, lingüiças, salames, mortadelas e semelhantes; café em pó por atacado, bebidas sem álcool (refrigerantes) por atacado; compradores de produtos coloniais diretamente do produtor; alumínio ou artigos de: móveis de madeira e de ferro; rádios, sorvetes e semelhantes	50
2.4	Feirantes de outros municípios (frutas e verduras da época), por participante	32
2.5	Feiras eventuais, Pessoa Jurídica ou comerciante individual, por participante	200
2.5	Feiras eventuais, Pessoa Jurídica ou comerciante individual, por participante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 2006)	1.000 (Redação dada pela LC nº 38, de 2006)
2.6	Perfumes em geral, jóias, relógios e artigos de toucador	100
2.7	Casemiras, brins, qualquer tecido de lã ou algodão, capas impermeáveis para homens e senhoras, vestuários para homens e senhoras em geral (exceto calçados)	100
2.8	Qualquer artigo não especificado nesta tabela	30

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1.	PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS POR ANO	
1.1	Residências com mais de 50m ²	0,0033 p/m ²
1.2	Prédios não residenciais	0,0043 p/m ²
2.	COLETA DE LIXO	
2.1	Por unidade territorial – POR ANO	
2.1.1	Zona 1 e 2	130
2.1.2	Zona 3 e 4	65
2.1.3	Zona 5	22
2.2	Por unidade predial – POR ANO	
2.2.1	Hospitais, quartéis e hotéis	220
2.2.2	Residencial:	
2.2.2.1.	Até 100m ² de área construída	13
2.2.2.2	De 100 m ² à 200 m ²	22
2.2.2.3	Acima de 200 m ²	44
2.2.3	Comercial , Industrial e Prédios Públicos	
2.2.3.1	Até 200 m ² de área construída	54
2.2.3.2	De 201 a 400 m ² de área construída	85
2.2.3.3	De 401 a 500 m ² de área construída	150
2.2.3.4	Acima de 500 m ² de área construída	200
3.	CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, POR METRO LINEAR DE TESTADADOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO POR ANO	
3.1	Em ruas asfaltadas ou com unistein	10
3.2	Em ruas com pedra regular	8
3.3	Em ruas com pedra irregular	4
3.4	Residenciais Unifamiliares	Reduz 50%

TABELA VI
TAXA DE COLETA DE LIXO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
2.1	Por unidade territorial - POR ANO	
2.1.1	Zona 1 e 2 (coleta de lixo 1 a 3 dias por semana)	130
	Zona 1 e 2 (coleta de lixo 4 a 5 dias por semana)	134
	Zona 1 e 2 (coleta de 6 dias em diante por semana)	138
2.1.2	Zona 3 e 4 (coleta de lixo 1 a 3 dias por semana)	65
	Zona 3 e 4 (coleta de lixo 4 a 5 dias por semana)	69
	Zona 3 e 4 (coleta de lixo 6 dias por semana)	73
2.1.3	Zona 5(coleta de lixo 1 a 3 dias por semana)	22
	Zona 5(coleta de lixo 4 a 5 dias por semana)	26
	Zona 5(coleta de lixo 6 dias em diante por semana)	30
2.2	Por unidade predial - POR ANO	

2.2.1	Residencial:	
2.2.1.1	Até 100m ² de área construída(coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	13
	Até 100m ² de área construída(coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	15
	Até 100m ² de área construída (coleta de lixo 6 dias em diante por semana)	17
2.2.1.2	De100 m ² à 200 m ² de área construída(coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	22
	De100 m ² à 200 m ² de área construída(coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	24
	De 100m ² à 200 m ² de área construída(coleta do lixo 6 dias em diante por semana)	26
2.2.1.3	Acima de 200 m ² .de área construída(coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	44
	Acima de 200 m ² .de área construída(coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	46
	Acima de 200 m ² .de área construída(coleta do lixo 6 dias em diante por semana)	48
2.2.2	Comercial, Industrial e Prédios Públicos:	
2.2.2.1	Até 200 m ² de área construída (coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	54
	Até 200 m ² de área construída (coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	56
	Até 200 m ² de área construída (coleta do lixo de 6 dias em diante por semana)	58
2.2.2.2	De 201 a 400 m ² de área construída (coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	85
	De 201 a 400 m ² de área construída (coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	87
	De 201 a 400 m ² de área construída (coleta do lixo de 6 dias em diante por semana)	89
2.2.2.3	De 401 a 500 m ² de área construída (coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	150
	De 401 a 500 m ² de área construída (coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	152
	De 401 a 500 m ² de área construída (coleta do lixo de 6 dias em diante por semana)	154
2.2.2.4	Acima de 500 m ² de área construída (coleta do lixo 1 a 3 dias por semana)	200
	Acima de 500 m ² de área construída (coleta do lixo 4 a 5 dias por semana)	202
	Acima de 500 m ² de área construída (coleta do lixo de 6 dias em diante por semana)	204

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APRENDIDOS	
1.1	Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
1.1.1	Animais	
1.1.1.1	Pequeno porte	1
1.1.1.2	Médio porte	5
1.1.1.3	Grande porte	6
1.1.2	Veículos	
1.1.2.1	Automotores	20
1.1.2.2	Demais veículos	15
1.1.3	Demais objetos e mercadorias apreendidas por lote ou individual	11
3.	CEMITÉRIO	
3.1	Cemitério Ecumênico ou Similar:	
3.1.1	1º Plano - 3,00x 3,00 (9,00 m ²)	1.410
3.1.2	2º Plano - 1,10x 2,40 (2,64m ²)	413
3.1.3	Plano Especial 0,60 x 1,00(0,60 m ²)	115
3.1.3.1	Abertura e fechamento de jazigos para sepultamento c/ material 1º Plano.	110
3.1.3.2	Abertura e fechamento de jazigos para sepultamento c/ material 2º Plano.	40
3.2.	Cemitério São José, Pau-a-pique, Campestre e Jardim da Saudade:	
3.2.1	Plano único de 1,10 x 2,40 (2,64 m ²)	330
3.3	Cemitério dos Distritos:	
3.3.1	Plano único de 1,10 x 2,40 (2,64 m ²)	287
NOTA	O excesso de área será cobrado em função do preço do m ² conforme o plano correspondente.	
3.4	Inumação:	
3.4.1	Em carneiras ou túmulos (adultos)	22
3.4.2	Em carneiras ou túmulos (crianças)	15
3.4.3	Em terra (adultos e crianças)	22
3.5	Exumação:	
3.5.1	Em carneiras ou túmulos	33
3.5.2	Em carneiras ou túmulos (crianças)	18
3.5.2	Em terra	22
3.6	Arrendamento por ano:	
3.6.1	Carneiras, inferior e superior. Após o terceiro ano, anual.	35
3.6.2	Carneiras do meio. Após o terceiro ano, mensal.	50
3.6.3	Ossário. Após o terceiro ano pode ser mensal.	20
3.7	CONSTRUÇÃO:	
3.7.1	Autorização para a execução e reformas de obras de embelezamento padrão baixo e médio por caixa	18
3.7.2	Autorização para execução de revestimento e embelezamento	26

	de padrão alto (granito polido, e/ou mármore) por caixa revestida	
3.7.3	Licença para construção por caixa	35
4.	LICENÇA:	
4.1	Títulos de perpetuidade	25
4.2	Transferência de títulos de perpetuidade (Lei nº 2237/81) 40% sobre o valor de terreno na época da transação.	
NOTA	Quando a inumação ou exumação for após as 17h30min horas será acrescido o percentual de 50% sobre o valor da Tabela.	
5.	TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL:	
5.1	Cemitério Ecumênico:	
5.1.1	1º Plano, ala nobre por terreno ou jazigo	45
5.1.2	2º Plano, ala média por terreno ou jazigo	25
5.1.3	3º Plano, ala popular por terreno ou jazigo	20
5.2	Cemitérios São José, Km 3, Pau-a-pique, Campestre e Jardim da Saudade	15
5.3	Cemitério dos Distritos	15
6.	TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TAXIS, KOMBIS).	645
7.	TRANSFERÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO (REGULARES OU ESPECIAIS) 10% SOBRE O VALOR DA TRANSAÇÃO	
8.	INSCRIÇÕES NO CADASTRO DE FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL	22
9.	REGISTROS OU ATESTADOS	
9.1	Por marca ou sinal	22
9.2	Por certificado posterior –2 vias	17
9.3	Inscrições no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal.	22
10	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO: POR M ²	
10.1	Asfáltica com pavimentação em asfalto usinado à quente.	55
10.2	Asfáltica com pré misturado à frio	32
10.3	Pedra regular	11
10.4	Pedra irregular	9
10.5	Artéria sem pavimentação	isento
10.6	Blocos de concreto tipo unistein	32
10.7	Corte de pavimentação asfáltica com equipamento apropriado (serra), por metro linear	17
11	RECOMPOSIÇÃO DE CALÇADAS	
11.1	Mosaico, por m ²	28
11.2	Concreto por m ²	20
12	Taxa de limpeza de terrenos particulares que estejam causando transtorno aos munícipes na zona 1 e 2, por m ²	1
13	Autorização para ingresso de veículos pesados no anel viário central, formado pelas Ruas: Av. Medianeira, Benjamin Constant, Silva Jardim e Borges de Medeiros.	25

TABELA VIII
FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I	FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
1.	Bovinos - por unidade	1
2.	Ovinos - por lote de 5 unidades	1
3.	Caprinos - por lote de 5 unidades	1
4.	Suínos - por lote de 5 unidades	1
5.	Galináceos - por lote de 100 unidades	0,5
II	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	
1.	Comercialização de produtos/serviços	
1.1	Pintos de 1 dia	0,000
1.2	Ovos, por dúzia	0,000
1.3	Sêmen de suíno, por dose	0,000
2.	Mudas de árvores	
2.1.	Caixa c/100 mudas de eucaliptos ou pinus	0,000
2.2.	Árvores nativas - unidade	0,000
2.3.	Árvores ornamentais – unidade	0,000

TABELA IX
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
(VALORES EM UFM)

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Licenciamento:									
PRÉVIO	34	42	55	82	100	132	132	208	306
INSTALAÇÃO	96	116	150	230	278	359	428	583	837
OPERAÇÃO	48	82	128	116	195	308	214	410	719
PORTE	GRANDE			EXCEPCIONAL			PRONAF		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Todos		
Licenciamento:									
PRÉVIO	276	428	700	496	867	1573	19		
INSTALAÇÃO	781	1198	1911	1404	2427	4299	53		
OPERAÇÃO	390	843	1643	702	1707	3695	38		

TABELA X
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
DE EXECUÇÃO DE OBRAS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1-	Projeto, Execução de obras particulares. Construções e reformas de prédios residenciais, comerciais e industriais de (alvenaria, metálico, concreto ou similar).	
1.1	Aprovação de Projetos:	
1.1.1	Até 70,000 m ² o metro m ²	0,10
1.1.2	Acima de 70,000 m ² até 200,000 m ² por m ²	0,12
1.1.3	Acima de 200,000 m ² até 500,000 m ² por m ²	0,15
1.1.4	Acima de 500,000 m ² até 1.000,000 m ² por m ²	0,18
1.1.5	Acima de 1.000,000 m ² até 2.000,000 m ² por m ²	0,22
1.1.6	Acima de 2.000,000 m ² por m ²	0,26
1.1.7	Construções de madeira cobrar 50% dos itens 1.1.1 a 1.1.6	
1.1.8	Desmembramento por lote com certidão	15,00
1.1.9	Loteamento até 50 lotes, por lote com certidão	15,00
1.1.10	Loteamento de 50 lotes até 200 lotes, por lote com certidão	17,00
1.1.11	Loteamento acima de 200 lotes, por lote com certidão	20,00
1.1.12	Diretrizes ou viabilidade	35,00
1.2	Licenciamento de Projetos:	
1.2.1	Até 70,000 m ² o metro m ²	0,20
1.2.2	Acima de 70,000 m ² até 200,000 m ² por m ²	0,24
1.2.3	Acima de 200,000 m ² até 500,000 m ² por m ²	0,30
1.2.4	Acima de 500,000 m ² até 1.000,000 m ² por m ²	0,36
1.2.5	Acima de 1.000,000 m ² até 2.000,000 m ² por.	0,44
1.2.6	Acima de 2.000,000 m ² por m ²	0,52
1.2.7	Construções de madeira cobrar 50% dos itens 1.2.1 a 1.2.6	
1.2.8	Tapumes que ocupem a calçada	3,00
1.2.9	Marquises e obras em balanço sobre o alinhamento, m ² por ano	1,00
1.2.10	Toldo e Cobertura movediças m ² por ano	0,50
1.2.11	Demolições cobrar conforme os itens 1.1.1 a 1.1.7	
1.2.12	Reforma sem acréscimo e alteração cobrar 50 % dos itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.13	Reforma sem acréscimo, com alteração de projeto conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.14	Autenticação pelo construído cobrar os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais 1.2.1 a 1.2.7 e 1.4.1	
1.2.15	Regularização cobrar 1,5x os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais 1.2.1 a 1.2.7 e 1.4.1	
1.3	Pela Prorrogação da Licença ano: 1.3.1 Cobrar conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7, podendo, ser mensal, após a primeira licença.	
1.4	Taxas de Vistoria, e expedição de Carta de Habite-se:	
1.4.1	De prédios de qualquer natureza, por m ² cobrar conforme os itens	

	1.1.1 a 1.1.7 Caso o projeto sofra alteração cobrar nova taxa.	
2.	ALINHAMENTO PARA CONSTRUÇÃO:	
2.1.1	Alinhamento Por m1 de Testada	1,15
2.1.2	Alinhamento em Zona Rural ou similar	50,00
2.1.3	Alinhamento ao longo das BR e RS em Zona de Expansão Urbana	50,00
2.1.4	Nivelamento de eixo de rua para Construções em lote com uma testada	60,00
2.1.5	Nivelamento de eixo de rua para Construções em lote com duas testadas	90,00
3.	OBRAS PARTICULARES	
3.1	Reexame de projetos para aprovação ou revalidação de construção, reforma ou aumento de prédios por correções:	
3.1.1	Até, 70,000 m ²	0,30
3.1.2	Acima de 70,000 m ² até 200,000 m ²	0,60
3.1.3	Acima de 200,000 m ² até 500,000 m ²	1,00
3.1.4	Acima de 500,000 m ² até 1.000,000 m ²	1,50
3.1.5	Acima de 1.000,000 m ² até 2.000,000 m ²	2,00
3.1.6	Acima de 2.000,000 m ²	2,50
4	SERVIÇOS DIVERSOS	
4.1	Numeração de prédios	5,00
4.2	Inscrição de Responsável Técnico	50,00
4.3	Cópias de mapas e plantas em geral por m ²	8,00
4.4	Colocação de faixas em vias públicas por faixas	30,00
4.5	Disquetes com copias de Leis	10,00
4.6	CD-RON com copias de Leis	20,00
4.7	Xerox	0,15
4.8	Autorização de abertura de vala com até 0,50 m de largura e 0,50 m de profundidade por ml	1,00
4.9	Autorização de abertura de vala com dimensões superiores ao item 4.8 por m ³	2,00
4.10	Autorização de Terraplanagem por m ²	0,30
4.11	Autorização de torres de telecomunicações ou similar	600,00
4.12	Autorização de redes subterrâneas, canalização ou fiação aérea por ml	1,20
4.13	Autorização de colocação ou substituição de postes em vias públicas, por unidade	10,00
4.14	Autorização de caminhões Bomba de concretagem, por hora	6,00
4.15	Autorização de containers para limpeza em via pública, por dia	3,00
4.16	Autorização de para piso para quadra de esportes, estacionamentos descobertos, pavimentação e piscinas cobrar conforme o item 1.2.1 a 1.2.6.	
4.17	Autorização de base de concreto e obras especiais até 1,00 m de profundidade por m ² .	3,00
4.18	Autorização de base de concreto e obras especiais com dimensões superiores ao item 4.17 por m ²	10,00
4.19	Autorização de construções de muros até 2,10 m de altura por ml	1,15

4.20	Autorização de construções de muros com altura superior por ml	2,50
------	--	------

TABELA X
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 2002)

DE EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR- EM UFM
1.	Projeto, Execução de obras particulares. Construções e reformas de prédios residenciais, comerciais e industriais de (alvenaria, metálico, concreto ou similar).	
1.1	Aprovação de Projetos:	
1.1.1	Até 70,000 m2 o metro m2	0,10
1.1.2	Acima de 70,000 m2 até 200,000 m2 por m2	0,12
1.1.3	Acima de 200,000 m2 até 500,000 m2 por m2	0,15
1.1.4	Acima de 500,000 m2 até 1.000,000 m2 por m2	0,18
1.1.5	Acima de 1.000,000 m2 até 2.000,000 m2 por m2	220,00
1.1.6	Acima de 2.000,000 m2 por m2	390,00
1.1.7	Construções de madeira cobrar 50% dos itens 1.1.1 a 1.1.6	
1.1.8	Desmembramento por lote com certidão	17,00
1.1.9	Loteamento por lote com certidão	7,00
1.1.10	Prorrogação de loteamentos por loteamento	8,00
1.1.10	Diretrizes ou viabilidade	7,00
1.2	Licenciamento de Projetos:	
1.2.1	Até 70,000 m2 o metro m2	0,10
1.2.2	Acima de 70,000 m2 até 200,000 m2 por m2	0,12
1.2.3	Acima de 200,000 m2 até 500,000 m2 por m2	0,15
1.2.4	Acima de 500,000 m2 até 1.000,000 m2 por m2	0,18
1.2.5	Acima de 1.000,000 m2 por alvará	220,00
1.2.7	Construções de madeira cobrar 50% dos itens 1.2.1 a 1.2.6	
1.2.8	Tapumes que ocupem a calçada por metro linear por ano	3,00
1.2.9	Laudo de marquise	8,00
1.2.10	Demolições cobrar conforme os itens 1.1.1 a 1.1.7	
1.2.11	Reforma sem acréscimo e alteração cobrar 50% dos itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.12	Reforma sem acréscimo, com alteração de projeto conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7	
1.2.13	Autenticação pelo construído cobrar os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais	
1.2.14	Regularização cobrar 1,5x os itens 1.1.1 a 1.1.7 mais 1.2.1 a 1.2.7 e 1.4.1	
1.3	Pela Prorrogação da Licença ano:	
1.3.1	Cobrar conforme os itens 1.2.1 a 1.2.7, podendo ser mensal, após a primeira licença.	
1.4	Taxas de Vistoria e expedição de Carta de Habite-se:	
1.4.1	De prédios de qualquer natureza, por m2 cobrar conforme os	

	itens 1.1.1 a 1.1.7. Caso o projeto sofra alteração cobrar nova taxa.	
1.5	Substituição de Projetos	
1.5.1	Substituição de Projeto sem acréscimo de área: cobrar aprovação da área analisada e prorrogação do alvará até a data da substituição.	
1.5.2	Substituição de projeto com acréscimo de área: cobrar aprovação da área analisada, e prorrogação do alvará original até a data do vencimento do novo alvará mais licença da área acrescida.	
1.5.3	Substituição de projeto com decréscimo de área: cobrar aprovação da área analisada e prorrogação do alvará original até a data da substituição e mais licença do novo alvará. Caso o requerente possua protocolo de vistoria para habite-se, deve ser cobrada somente aprovação da área analisada, e prorrogação do alvará original até a data da substituição, não havendo necessidade de emissão de novo alvará e ou cobrança de nova licença por mais um ano.	
2.	ALINHAMENTO PARA CONSTRUÇÃO:	
2.1.1	Alinhamento por Testada	12,00
2.1.2	Locação de eixo de rua para Construções em lote com uma testada	60,00
2.1.3	Locação de eixo de rua para Construções em lote com duas testada	90,00
3.	OBRAS PARTICULARES	
3.1	Reexame de projetos para aprovação ou revalidação de construção, reforma ou aumento de prédios por correções	0,30
4	SERVIÇOS DIVERSOS	
4.1	Numeração de prédios	5,00
4.2	Inscrição de Responsável Técnico	8,00
4.3	Empréstimo para cópias de mapas e plantas em geral	3,00
4.5	Disquetes com cópias de Leis	3,00
4.6	CD-ROM com cópias de Leis	3,00
4.7	Xerox	0,15
4.8	Autorização de abertura de vala com até 0,50 m de largura e 0,50 m de profundidade	4,00
4.9	Autorização de abertura de vala com dimensões superiores ao item 4.8 por m ²	2,00
4.10	Autorização de torres de telecomunicações ou similar por implantação	600,00
4.11	Autorização de redes subterrâneas, canalização ou fiação aérea por ml por implantação	
4.12	Autorização de construções de muros até 3,00m de altura por ml	1,15
4.13	Autorização de construções de muros com altura superior por ml	2,25

4.14	Seles	1,0
------	-------	-----

~~(Redação dada pela Lei Complementar 13/2002)
(Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 2005)~~

**TABELA XI
PUBLICIDADE**

POR MÊS OU FRAÇÃO		
I	Painel, Cartaz Ou Anúncio, Inclusive Letreiros E Semelhantes, Luminosos Ou Não, Na Parte Externa Dos Edifícios, Lojas, Salas E Outras Unidades, Identificando O Estabelecimento e o Ramo De Atividade Exercida	Isento
II	Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes ou em qualquer outro local permitido, por unidade	50
III	Publicidade em táxis e ônibus	22
IV	Mostruários colocados fora dos estabelecimentos ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido	43
V	Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo, etc.), por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fonográfica	22
VI	Placas indicativas de nomes e profissões ficam dispensados de taxa	Isento

**TABELA XI
PUBLICIDADE**

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 2008)~~

POR ANO		
I	Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiro e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida.	Isento
II	Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes ou em qualquer outro local permitido, por unidade.	50
III	Publicidade em táxis e ônibus.	22
IV	Mostruários colocados fora dos estabelecimentos ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido.	43
V	Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo, etc.), por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fonográfica.	22
VI	Placas indicativas de nomes e profissões ficam dispensados de taxa.	Isento

TABELA XII
ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
(VALORES EM UFM)

A	TAXAS DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL	
A.1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA) E RENOVAÇÃO ANUAL DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
A.1.1	INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS	
	Conservas	150,00
	Carnes	150,00
	Doces	150,00
	Massas	150,00
	Panificação	150,00
	Produtos diversos	150,00
	Sorvetes	150,00
	Aditivos	150,00
	Água mineral	150,00
	Amidos	150,00
	Bebidas em geral	150,00
	Bolachas	150,00
	Cerealista	150,00
	Condimentos	150,00
	Confeitos	150,00
	Desidratadoras	150,00
	Farinha	150,00
	Gelatina	150,00
	Gelo	150,00
	Gorduras	150,00
	Marmelada	150,00
	Refinadora	150,00
	Salgadinhos	150,00
	Suplementos alimentares	150,00
	Torrefadora	150,00
	Temperos	100,00
	Chás	100,00
A.1.2	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU DE VENDA DE ALIMENTOS	
	Açougue/Casa de Carnes	80,00
	Assadora de Aves e Outros Tipos de Carne	50,00
	Cantina Escolar	50,00
	Casa de Frios (Lacticínios e Embutidos)	50,00
	Casa de Moagem e Venda Direta de Café Torrado	50,00
	Casa de Sucos/Caldo de Cana e Similares	30,00
	Comércio Atacadista/Depósito de Produtos Perecíveis	100,00
	Comércio Atacadista/Depósito de Produtos Alimentícios Não Perecíveis	50,00
	Confeitaria/Doceria	50,00

	Cozinhas em geral	50,00
	Feira Livre/Comérc. Amb. (c/venda carne/pescados/outros)	50,00
	Lanchonete/Lancheria/Petiscarias	60,00
	Armazém (única atividade)	40,00
	Mini Mercado	100,00
	Mercado	150,00
	Super Mercado	300,00
	Hipermercado	500,00
	Panificadora (fabrico)	80,00
	Padaria (posto de venda)	40,00
	Pastelaria	50,00
	Peixaria (Pescados/Frutos do Mar)	70,00
	Pizzaria	70,00
	Produtos Congelados	80,00
	Restaurante/Bufet/Churrascaria	80,00
	Rotisserie	80,00
	Serv. Carro/Drive-in/Quiosque/Trailer/Similares	50,00
	Sorveteria/Posto de Venda de Sorvetes	50,00/30,00
	Bar	50,00
	Boate/Whiskeria	100,00
	Bomboniere	50,00
	Café	50,00
	Depósito de Bebidas em geral	50,00
	Depósito de Frutas e Verduras	50,00
	Feira livre/Comércio Ambulante de Alimentos Não Perecíveis	40,00
	Comércio-Lojas de Conveniências/Cestas de produtos perecíveis ou não	70,00
	Comércio de Produtos Não Perecíveis (Sacolão Econômico)	70,00
	Comércio Atacadista de bebidas	50,00
	Congêneres (acima)	80,00
A.1.3	LICENÇA SANITÁRIA ESPECIAL	
	Venda Ambulante/Vans e outros veículos para venda de cachorro- quente	40,00
	Venda Ambulante (Carrinho de pipoca/Carrocinha de cachorro- quente)	20,00
	Carrinhos para venda de sucos	10,00
	Moto: tele-entrega de alimentos	10,00
	Caminhão carroceria aberta para transporte de alimentos	30,00
	Caminhão carroceria fechada para transporte de alimentos (baú simples)	30,00
	Caminhão carroceria fechada para transporte de alimentos (baú refrigerado)	40,00

A.1.4	INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	
	Agrotóxicos	300,00
	Produtos Veterinários	230,00
	Congêneres (acima)	250,00
A.1.5	COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	
	Comércio de: Agrotóxicos./Prod. Veterinários /Fertilizantes /Corretivos (1)	80,00
	Comércio de Alimentação Animal (Ração/Supletivos) (2)	30,00
	Distribuidoras dos produtos acima (1/2)	120,00/80,00
	Equip. /Instrumentos Agrícolas/Similares	100,00
	Congêneres (acima)	120,00
A.1.6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE	
	Zoológico/Circo/Rodeio/Aviário/Pequenos Animais	25,00
	Serviço e Veículo Transporte Alimentos (Baú simples)	20,00
	Serviço e Veículo Transporte Alimentos (Baú refrigerado)	40,00
	Floricultura	20,00
	Congêneres	70,00
A.1.7	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE	
	Comércio de Cosméticos/perfumes/Prod. Químicos/Prod. Naturais e Dietéticos	50,00
	Comércio de Prod. de Higiene/Odontológicos/ Saneantes Domissanit./ Correlatos	100,00
	Comércio de prótese (Ortop/Estética/Odont/Audit/Similares)	120,00
	Comércio de Equip. e Instrum.Laboratoriais/ médico/ Hospital/ odontológicos	150,00
	Distribuidora de Medicamentos/Correltos/Saneantes Domissanitários/prod. Químicos/Perfumes e Cosméticos/Prod. De Higiene/Prod. Farmacêuticos	150,00
	Importadora/Exportadora dos Produtos acima	150,00
	Congêneres (acima)	150,00
A.1.8	ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS	
	Farmácia: Alopática/Homeopática/Privativa/De Manipulação	100,00
	Farmácia: Com aplicação de injeções	120,00
	Drogaria	60,00
	Drogaria com aplicação de injeções	80,00
	Verificação de Pressão arterial/Nebulização/Colocação de brincos e/ou Piercing: por atividade	10,00
	Dispensário de Medicamentos/Ervanária/Unidade Volante/Posto de Medic.	50,00
	Congêneres (acima)	80,00
A.1.9	ESTABELECIMENTOS/SERVIÇOS DE ESTÉTICA	
	Salão de Beleza/Salão de Barbeiro/Salão de Cabeleireiro/Estética Facial	40,00
	Cama de Bronzeamento	40,00

A.1.9.1	LICENÇA SANITÁRIA ESPECIAL	
	Profissionais: Cabeleireiro/maquiador (a)/manicure-pedicure/depilação/sauna/massagista, outros; (Licença Sanitária Especial sem constar o endereço do profissional e sim a profissão). Por profissional	20,00
	Moto: tele-entrega de medicamentos	10,00
	Moto: tele-entrega de medicamentos controlados	15,00
A.1.10	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
	Hospital: Especializado/Geral/Infantil	670,00
	Maternidade	250,00
A.1.11	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE AMBULATÓRIOS/CLÍNICAS	
	Ambulatório Médico	70,00
	Ambulatório Veterinário	50,00
	Banco de Leite humano	60,00
	Banco de Órgãos (olhos, rins, medula óssea, etc.)	50,00
	Clínica Geriátrica com Internamento	140,00
	Clínica Médica	120,00
	Clín. Méd. c/serv. Complementares de Diagnóstico ou de terapia	140,00
	Clínica Veterinária	60,00
	Hemodiálise	80,00
	Policlínica	150,00
	Pronto Socorro – Atendimento de Urgência/Emergência	80,00
	Congêneres (acima)	100,00
A.1.12	ESTABELECIMENTOS DE APOIO AO DIAGNÓSTICO-RADIAÇÕES	
	Medicina Nuclear./radioterapia/radiologia:odontológica – Médica- Industrial	120,00
	Radioimunoensaio	60,00
	Congêneres (acima)	100,00
A.1.13	ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS	
	Laboratório de: Análises Químicas/Patologia Clínica/Análises Bromatológicas/Análises Químicas/Anatomia Patológica/por atividade	100,00
	Laboratório de Controle de Qualidade Ind. Farmacêutica	150,00
	Laboratório Químico-Toxicológico	100,00
	Laboratório Cito/Genético/de Citologia	70,00
	Congêneres (acima)	100,00
A.1.14	ESTABELECIMENTOS HEMOTERÁPICOS	
	Serviço de Hemoterapia/Distribuidor/Posto de Coleta de Sangue	200,00
	Serviço de Hemoterapia	70,00
	Agência Transfusional de Sangue	70,00
A.1.15	OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
	Clínica de: Fisioterapia e/ou de Reabilitação/	100,00

	Psicoterapia/Desintoxicação/ Fonoaudiologia/ Psicanálise/ Odontológica/ Tratamento e Repouso/ Ortopedia/Cons. Médico c/Serv. Complementares de: Diagnóstico ou Terapia	
	Médico/Nutricionista/Odontólogo/Psicanalista/ Veterinário/Psicólogo/Fisioterapeuta/Fonoaudiólogo/ Educação Especial – Por consultório	50,00
	Laboratório de: Prótese Dentária/Auditiva/Ortopédica e de Ótica	50,00
	Serviço de Audiometria	50,00
	Pronto Atendimento	100,00
	Cooperativa Médica	300,00
	Outras atividades	70,00
A.1.16	LICENÇA SANITÁRIA ESPECIAL	
	Ambulância	30,00
	UTI Móvel ou Aeromóvel	50,00
	Homecare (atendimento domiciliar)	50,00
	Outros Profissionais Autônomos de Nível Superior da Área da Saúde	50,00
	Verificação de Pressão Arterial/Aplicação de injeção/Nebulização/Colocação de brincos e/ou Piercing: por atividade	10,00
	Coleta de sangue externa: residencial ou em qualquer outro local fora do Estabelecimento	20,00
4.1.17	OUTROS ESTABELECIMENTOS/SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE	
	Aterro Sanitários de resíduos Sólidos Industriais e/ou Hospitalares	200,00
	Estação de Tratamento de Efluentes (Líquidos e/ou Sólidos) Industriais ou Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos (Efluente Líquido e/ou Sólido) Estação de Tratamento de Água p/Abastecimento Público	100,00
	Serviço de coleta/Transporte/Destino de resíduos (Sólidos Industriais e/ou Lixo Hospitalar e/ou Lixo Doméstico e/ou Calça-Entulho)	130,00
	Serviço de Limpeza de Fossa/Desinfecção de caixa D'Água/Poço D'Água/Desinsetização/Desratização	100,00
	Parques de Diversões/Similares	60,00
	Cemitério/templos/Similares	10,00
	Transporte Coletivo: Transporte Urbano ou Distrital (Empresa)/Aéreo (Empresa)	100,00
	Empresas de Turismo	30,00
	Transporte de Cargas Não Perecíveis. (exceto alimentos)	30,00
	Sauna	80,00
	Casa de jogos (por mesa)	5,00
	LICENÇA SANITÁRIA ESPECIAL	

	Moto: tele-entrega de peças e outros materiais não alimentícios	10,00
	PRESTADORES DE SERVIÇOS:	
	Pessoa Física:	
	Profissionais Liberais Autônomos – Curso Superior	25,00
	Profissionais ou Técnicos Autônomos – Nível Médio	20,00
	Profissionais ou Técnicos Autônomos – Nível Básico	10,00
	Pessoa Jurídica (Taxa em função da área do estabelecimento):	
	Até 20m ²	30,00
	Mais de 20m ² até 50m ²	50,00
	Mais de 50m ² até 100m ²	70,00
	Mais de 100m ² até 500m ²	120,00
	Mais de 500m ²	200,00
	COMÉRCIO EM GERAL:	
	Até 20m ²	35,00
	Mais de 20m ² até 50m ²	55,00
	Mais de 50m ² até 100m ²	75,00
	Mais de 100m ² até 500m ²	125,00
	Mais de 500m ²	250,00
	*Atividades comerciais que utilizam a área livre para estoque de mercadorias como, venda de automóveis, tratores, caminhões, madeireiras, sucatas as mais diversas, etc., deverá ser considerada a área total do lote.	
	CINEMAS, AUDITÓRIOS E TEATROS:	
	Até 100m ²	30,00
	Mais de 100m ² até 500m ²	80,00
	Mais de 500m ²	150,00
	(1) Boates, Casas de Espetáculos, Danceterias, Salões de bailes e Similares:	
	Até 250m ²	50,00
	Mais de 250m ² até 1000m ²	100,00
	Mais de 1000m ²	150,00
	(1) Clubes, Sociedades Recreativas ou Esportivas e Similares Com Piscinas	
	Até 2000m ²	50,00
	Mais de 2000m ² até 10000m ²	180,00
	Mais de 10000m ²	370,00
	(1) Clubes, Sociedades Recreativas ou Esportivas e Similares Sem Piscinas	
	Até 2000m ²	40,00
	Mais de 2000m ² até 10000m ²	150,00
	Mais de 10000m ²	300,00
	Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar Maternal/ Creche/ Jardim de Infância	

	Até 100m ²	50,00
	Mais de 100m ² até 500m ²	120,00
	Mais de 500m ²	250,00
	Instituições de assistência social, sem fins lucrativos	10,00
	(1) Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus e Similares	
	Até 100m ²	20,00
	Mais de 100m ² até 200m ²	50,00
	Mais de 200m ² até 500m ²	120,00
	Mais de 500m ²	200,00
	(1) Camping	
	Até 1000m ²	20,00
	Mais de 1000m ² até 5000m ²	50,00
	Mais de 5000m ²	100,00
	(1) Postos de Combustíveis	
	Até 1000m ²	20,00
	Mais de 1000m ² até 3000 m ²	50,00
	Mais de 3000m ²	100,00
	(1) ESTACIONAMENTOS/GARAGENS	
	Até 500m ²	10,00
	Mais de 500m ² até 200m ²	50,00
	Mais de 2000m ²	80,00
	QUADRAS DE ESPORTE	
	Até 500m ²	10,00
	Mais de 500m ² até 2000m ²	50,00
	Mais de 2000m ²	80,00
	(1) INDÚSTRIAS EM GERAL	
	Até 100m ²	40,00
	Mais de 100m ² até 200m ²	70,00
	Mais de 200m ² até 500m ²	100,00
	Mais de 500m ² até 2000m ²	150,00
	Mais de 2000m ²	220,00
	(1) COMÉRCIO ATACADISTA/DEPÓSITO EM GERAL (MENOS DE ALIMENTOS)	
	Até 200m ²	20,00
	Mais de 200m ² até 1000m ²	40,00
	Mais de 1000m ²	100,00
	Observações: *As áreas de que trata a presente tabela, tomam como base a área total construída dos estabelecimentos, exceção feita aos estabelecimentos comerciais que utilizam a área externa (pátio) para estoque dos produtos com que comercializa como, venda de automóveis, tratores, caminhões, madeireiras, sucatas as mais diversas, etc., onde a taxa será em função da área total do lote. As atividades destacadas com (1), a área em questão é a total do lote,	

	independentemente da área construída.	
	ASILOS, CASAS DE IDOSOS, CASAS DE REPOUSO E SIMILARES	
	Empresas Privadas com fins lucrativos (p/leito)	30,00
	Instituições de assistência social, sem fins lucrativos	10,00
	Hotéis, Motéis, Dormitórios, Pensões e Similares (p/cômodo)	5,00
	Congêneres	50,00
	*Estabelecimentos com mais de uma atividade (conforme acima), o valor da taxa será a soma em UFM, das atividades exercidas.	
A.1.18	LICENÇA PROVISÓRIA (ALVARÁ PARA EVENTOS)	
	Exposições/Feiras/Shows/Palestras/Similares: com prazo pré-determinado	30,00
	Nas Feiras, o Alvará do Evento é para o Organizador, referindo-se as áreas livres, sanitários de uso público, barraca de Shows, etc. Box, Lojas, pontos de venda, trailers, e similares, terão Alvará Próprio, conforme a atividade.	
A.2	ÁLVARA SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO (POR m ² DE ÁREA CONSTRuíDA)	
	Apartamento	0,20
	Residência	0,20
	Residência ampliação	0,20
	Residência - habitação popular até 70 m ²	isento
	Sala Comercial	0,10
	Ginásio/Estádio e Similares	0,10
	Galpão/Depósito e Similares	0,10
	Garagem/Estacionamento Coberto	0,10
	Estabelecimento de Saúde	0,30
	Estabelecimento de Ensino	0,20
	Estabelecimento de Ginástica e Lazer	0,20
	Maternal/Creche/Jardim Infância/Asilo	0,30
	Habitação Coletiva-Internato e Similares	0,20
	Cemitério e Afins	0,02
	Congêneres (acima)	0,20
	O Alvará Sanitário para Habitação será devido pelo contribuinte uma única vez, no momento da liberação do Habite-se, salvo posteriores reformas, ampliações e adaptações do imóvel.	
A.3	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, DE REFORMA, DE AMPLIAÇÃO E/OU DE ADAPTAÇÃO (POR m ² DE ÁREA CONSTRuíDA)	
	Apartamento/Residência e Similares - Habitação Popular até 70 m ²	0,30 isento
	De loteamentos e Glebas de Terra	0,60

	- Lotes destinados à ocupação Unifamiliar (p/lote)	
	Estabelecimentos de Saúde	0,40
	Estabelecimentos de Ensino	0,30
	Estabelecimentos de Alimentação	0,30
	Outros estabelecimentos	0,30
	Estabelecimentos de Ginástica e Lazer e Similares	0,30
	Estabelecimentos e Locais de Trabalho	0,30
	Estações de Tratamento de Efluentes Líquidos e Sólidos - de qualquer tipo (p/ m ³ de Efluente Tratado)	0,40
	Aterros Sanitários e Similares	
	- de resíduos Sólidos Industriais (p/ m ³ de Res.Aterr.)	0,40
	- de resíduos Sólidos Domésticos (p/ ton. de Res.Aterr.)	0,40
	De piscinas (de Uso Individual ou Coletivo)	1,40
	Maternal/Creche/Jardim Infância/Asilo	0,40
	Cemitério e Afins	0,02
	Congêneres (acima)	0,30
A.4	TAXAS PARA A REALIZAÇÃO DE ANÁLISES LABORATORIAIS	
A.4.1	ALIMENTOS	
A.4.1.1	ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	
	Contagem de Microorganismos Custo por amostra	32,93
	Pesquisa de coliformes fecais Custo por amostra	32,93
	Bacillus cereus	13,18
	Staphylococcus aureus	15,81
	Coliformes (fecal e total)	18,45
	Bolores e leveduras	14,49
	Contagem padrão em placa	11,82
	Clostridium	18,45
	Salmonella	18,76
A.4.1.2	ANÁLISE BROMATOLÓGICA	
	Pré-secagem 85°C	8,70
	Umidade	8,70
	Cinzas	10,14
	Extrato etéreo	17,13
	Fibra	23,72
	Proteína	26,75
	Cálcio	29,51
	Fósforo	29,51
	Cloretos	17,13
	Acidez	13,18
	Fibra (isolada)	49,54
	Extrato etéreo (isolado)	25,83
A.4.1.3	ANÁLISES MICROSCÓPICAS	

	Sujidades, larvas e parasitas	14,15
A.4.1.4	MEL	
	Reação de Fiehe	8,70
	Reação de Lund	8,70
	Índice de refração	7,90
	Umidade	7,90
	Glicídeos redutores em glicose	19,76
	Glicídeos não-redutores em sacarose	26,35
	Acidez	13,17
A.4.1.5	ÓLEOS E GORDURAS	
	Índice de iodo	20,42
	Índice de refração	13,18
	Peróxidos	17,13
	Rancidez (Kreis)	11,73
	Insolúveis em éter	17,13
	Índice de saponificação	17,13
	Insaponificação	29,51
	Fosfatase alcalina	17,13
A.4.1.6	CARNES E EMBUTIDOS	
	Atividade de água	7,90
	Nitratos e nitritos	21,08
	Amônia	7,11
	Gás sulfídrico	8,70
	Amido quantitativo	23,72
	Umidade	8,70
	Gordura	26,35
	Trip loss	3,95
	Vitamina C	10,54
	Fosfato	29,51
	NaCl	17,13
A.4.1.7	LEITE	
	Acidez	13,18
	Densidade	6,98
	Lactose	19,76
	Extrato seco	15,02
	Gordura	17,13
	Conservadores qualitativos	28,99
A.4.1.8	SAL	
	Cloretos	17,13
	Insolúveis em água	26,75
A.4.1.9	FARINHAS E SIMILARES	
	Acidez	10,14
	Amido	23,72
	PH	8,70
A.4.1.10	ERVA MATE – CAFÉ	
	Cinzas insolúveis em HCl 10%	19,76

	Extrato aquoso	15,02
	Cafeína	59,29
A.4.1.11	OUTRAS ANÁLISES	
	(Para produtos de Origem Alimentícia ou Animal):	
	Necropsia de aves	3,95
	Cultura p/identificação de bactérias	13,18
	Inoculação em animais susceptíveis	6,95
	Exame coprológico	1,32
	Sorologia rápida p/salmonellas e micoplasmas	3,95
	Inoculação em ovos embrionados	6,95
	Elisa: Sallmonella enteridis, Micoplasma gallisepticum, D. de Gumboro, Bronquite infecciosa, Leucose linfóide, New costle. Valor da análise	26,35
A.4.2	NUTRIENTES E CONTAMINANTES	
	Vitamina A Custo por amostra	184,45
	Vitamina E Custo por amostra	184,45
	Vitamina K – menadiona (em matéria prima) Custo por amostra	184,45
	Micotoxinas, aflatoxinas, ocratoxinas, zearalenoma (por determinação) Custo por amostra	68,51
	Outras toxinas: Fumosina Custo por amostra	68,51
	Análise p/cromatografia líquida em alta resolução Custo por amostra	68,51
A.4.3	BEBIDAS ALCOÓLICAS	
	Acidez total	13,18
	Acidez volátil	23,72
	Teor alcoólico (por destilação)	23,72
	Teor alcoólico (por embulimetria)	19,76
	Cloretos	17,18
	Extrato seco	15,02
	PH	6,98
	Ácido ascórbico	32,94
	Graus Brix	13,18
	Teor de SO2 total e livre	39,53
	Ésteres	44,80
	Aldeídos	30,30
	Furfurol	23,72
	Cobre	51,39
	Metanol	23,72
	Álcoois superiores	23,72
A.4.4.	ÁGUAS	
	Físico-Química:	
	Turbidez (custo por amostra)	26,35
	Cor (custo por amostra)	26,35
	PH (custo por amostra)	19,76
	DQO (custo por amostra)	32,94

	DBO (custo por amostra)	32,94
	Alcalinidade total (custo por amostra)	26,35
	Dureza total (custo por amostra)	26,35
	Condutividade (custo por amostra)	26,35
	Sabor, odor (custo por amostra)	13,18
	Elementos-traços:	
	Alumínio (custo por amostra)	46,11
	Antimônio (custo por amostra)	46,11
	Arsênio (custo por amostra)	46,11
	Bário (custo por amostra)	46,11
	Boro (custo por amostra)	46,11
	Cádmio (custo por amostra)	46,11
	Cianetos (custo por amostra)	39,53
	Cobre (custo por amostra)	32,94
	Cromio (custo por amostra)	32,64
	Chumbo (custo por amostra)	46,11
	Ferro (custo por amostra)	32,94
	Fluoretos (custo por amostra)	32,94
	Magnésio (custo por amostra)	52,29
	Manganês (custo por amostra)	32,94
	Mercúrio (custo por amostra)	59,29
	Níquel (custo por amostra)	32,94
	Potássio (custo por amostra)	32,94
	Prata (custo por amostra)	32,94
	Selênio (custo por amostra)	46,11
	Sódio (custo por amostra)	32,94
	Zinco (custo por amostra)	32,94
	Nitratos (custo por amostra)	32,94
	Nitritos (custo por amostra)	32,94
	Sulfatos (custo por amostra)	32,94
	Sólidos dissolvidos (custo por amostra)	26,35
	Sólidos totais (custo por amostra)	32,94
	Cloro (custo por amostra)	26,35
	Efluentes urbanos ou industriais: Os valores são os mesmos discriminados no item Águas (físico-químicas – elementos traços – e outros), porém acrescidos de 13,00 ufir para o tratamento das amostras (decomposição e adequação para análises).	
	Microbiológicas: Análise bacteriológica de potabilidade	21,74
	Análise Microbiológica de água mineral incluindo Pseudomonas, Enterococcus e Clostrídio sulfito redutos (indicativa)	28,99
	Eficiência de Filtros para água (bacteriológico)	24,99
A.4.5	DOSAGENS DE MEDICAMENTOS	
	Características Físico – Químicas:	
	Caracterização da amostra	10,00

	Peso ou volume médio	13,74
	Dureza	16,24
	Desintegração	27,49
	Friabilidade	16,24
	Umidade (Karl Fischer)	37,48
	Umidade (vácuo)	37,48
	Viscosidade	24,99
	Densidade	17,49
	PH	17,49
	Seringabilidade	13,49
	Partículas metálicas (pomadas oftálmicas)	18,74
	Limpidez dos injetáveis	18,74
	Teste de dissolução	137,44
	Determinações Físico-Químicas:	
	Identificação química do princípio ativo	37,48
	Identificação espectrofotométrica (UV-V)	112,45
	Identificação por cromatografia (camada delgada)	62,47
	Identificação por cromatografia líquida	99,95
	Doseamento:	
	Volumétrico em meio aquoso	37,48
	Volumétrico (meio aquoso/complexometria)	81,21
	Potenciométrico em meio aquoso	112,45
	Potenciométrico em meio não aquoso	87,46
	Espectrofométrico (UV-V-IV)	87,46
	Cromatografia líquida – HPLC	124,94
	Extração (através de solventes ou tampões)	87,46
	Uniformidade de conteúdo	249,89
	Determinações Microbiológicas:	
	Dosagem microbiológica	162,43
	Teste de esterilidade	124,94
	Teste de esterilidade requerendo o uso de penicilina	174,92
	Contagem microbiológica (NNP)	87,46
	Contagem microbiológica (placas – bact./fungos)	112,45
	Pesquisa de patógenos	174,92
	Staphylococcus aureus	43,73
	Salmonella sp	43,73
	Echerichia coli	43,73
	Pseudomonas aeruginosa	43,73
	Determinações Biológicas:	
	Avaliação biológica de potência (*)	199,91
	Teste de pirogênio em coelhos	149,93
	Teste de endotoxinas bacterianas:	
	Qualitativo (LAL)	149,93
	Semi quantitativo (LAL)	199,91
	Teste de inocuidade	87,46
	Teste de toxicidade de vacinas (*)	184,92

	Teste de substâncias vasodepressoras	174,92
	Teste de substâncias pressoras	149,93
	Teste de irritação primária dérmica	199,91
	Teste de irritação dérmica cumulativa	874,60
	Teste de irritação ocular	224,90
	Teste de sensibilização alérgica	374,83
	(*) Consultar de acordo com os ensaios solicitados	
A.4.6	DESINFETANTES E OUTROS	
	Esterilidade	18,74
	Pirogênio	72,47
	Poder Bactericida de Desinfetantes – sem fornecimento da Diluição de Uso – (por Bactéria)	91,21
	Poder Bactericida de Desinfetantes – com fornecimentos da Diluição de Uso – (por Bactéria)	22,49
	Poder fungicida (por Microorganismo)	22,49
	Poder Fungistático (por Microorganismo)	22,49
	Poder Tuberculicida (por Microorganismo)	22,49
	Poder Bacteriostático (por Microorganismo)	22,49
	Ação Residual (por dia e Microorganismo)	14,99
A.4.7	PESTICIDAS E OUTROS	
	Resíduos de pesticidas Organoclorados e Fosforados	91,58
	Pesquisa Qualitativa	24,99
A.4.8	OUTRAS ANÁLISES TOXICOLÓGICAS	
	(Medicamentos, Drogas de Abuso, Micotoxinas):	
	Caracterização de Cannabis sativa (maconha)	24,99
	Pesquisa quantitativa de drogas de abuso: cocaína, derivados anfetamínicos, benzodiazepínicos, do ácido barbitúrico	24,99
	Pesquisa qualitativa: dipirona, AAS, cafepina, gasolina, varsol, (“thiner”), chumbo e mercúrio	24,99
	Salicemia ou ácido salicílico na urina – quantitativo	24,99
	Alcoolemia	24,99
	Fenobarbital – quantitativo	24,99
	Análise de toxicologia ocupacional	24,99
	Análise de toxicologia ambiental	24,99
	Micotoxinas	68,72
	Antibiograma para fungos	37,48
	Determinação da enzima: Adenosina Deaminase (ADA) em líquidos biológicos (Métodos de Giusti & Galanti)	31,24
	Diagnóstico imunológico no liquor para cisticercose (Elisa)	24,99
	As demais Análises, não previstas na presente tabela, poderão ser realizadas mediante consulta prévia a Laboratórios Públicos ou Privados que as realizem, fixando seus valores, acrescidos da taxa de Expediente pela realização dos atos.	

A.5	ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE REGISTRO DE PRODUTOS E DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS	
	- Processo p/ Registro de Produto:	
	Registro de produto (p/produto)	*
	Segunda via Certificado de Registro de Produto	*
	Desarquivamento de processo de Registro de Produto	*
	- Autorização Especial do Ministério da Saúde para Empresas, Instituições e Órgãos que trabalhem com substâncias e medicamentos sujeitos a Controle Especial	*
	*Estes serviços serão cobrados de acordo com a tabela atualizada do Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância Sanitária, com os respectivos preços públicos para as áreas de Medicamentos, Saneantes Domissanitários, Cosméticos, Alimentos e Correlatos, pagos em DARF, acrescidos da taxa para registro de produtos ou da taxa para autorização especial do Ministério da Saúde para empresas, instituições e órgãos que trabalhem com substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e da taxa de expediente para realização dos atos. As despesas de postagem deverão ser pagas pelo contribuinte, por ocasião da remessa do Processo.	
A.6	SERVIÇOS DIVERSOS	
	Segunda via do Alvará Sanitário ou de outro documento	10,00
	Vistoria (à requerimento do interessado):	
	De Natureza simples	30,00
	De Natureza complexa	60,00
	Vistos:	
	Em Receitas e Notificações de Receita	5,00
	Em outros documentos	5,00
	Fornecimento de Notificações de Receita (por Bloco)	Isento
	Guias:	
	De Livre trânsito de produto sujeito à Fiscalização Sanitária (Por Guia)	5,00
	De requisição de Entorpecentes (por guia)	5,00
	Licença de Importação de produtos sujeitos à Fiscalização Sanitária	50,00
	Liberação de produtos de interesse à saúde:	
	Liberação Petit Parquet (p/volume)	5,00
	Liberação colix Posteaux (p/volume)	5,00
	Liberação de produtos (pacientes em estado terminal)	Isento
	Autenticação:	
	De livros –Farmácia/Drogaria/Distribuidora de Medicamentos/similares (por folha)	0,04
	Autorização provisória para o exercício profissional	5,00

	Autorização para emissão gráfica de formulário de receita de medicamento sobre regime de controle especial	Isento
	Registros:	
	Diplomas e Certidões	5,00
	Certificados – Nível Médio (Aux. Enferm./ protético/ Ótico/outros)	4,00
	Apostilamento ou título de especialização universitária	4,00
	Baixa de Alvará Sanitário de Estabelecimento Sujeito à Fiscalização Sanitária	10,00
	Alteração de Resp. Técnica de Estabelecimento sujeito à Fiscalização Sanitária	10,00
	Alteração de Razão Social	10,00
	Alteração de Nome de Sócio	10,00
	Inclusão de atividade(s) (sem vistoria)	10,00
	Inclusão de atividade(s) (com vistoria) * Conforme atividade	*
	Cadastramento de Empresas	10,00
	Laudos e Pareceres:	
	Até 50 linhas	50,00
	Acima de 50 linhas	70,00
	Segunda via de laudo de análises	100,00
	Emissão de Edital	10,00
	Atestado de antecedentes	12,00
	Certidão ou Declaração de Qualquer Natureza:	
	Até 50 linhas	10,00
	Acima de 50 linhas	15,00
	Declaração de traslado	Isento
	Autorização p/transp. De carne p/consumo próprio	Isento
	Solicitação p/ sacrifício de animal acidentado (próprio ou de 3ºs)	Isento
	Taxa para registro de produtos	100,00
	Taxa para Autorização Especial do Ministério da Saúde para Empresas, Instituições e Órgãos que trabalhem com substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial	100,00
	Taxa de Expediente (cobrada quando da realização de qualquer ato)	3,00
B	TAXAS DE VALORES DAS PENAS DE MULTAS AS INFRAÇÕES SANITÁRIAS DAS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL	
	Serão aplicados os valores constantes no Artigo 38, da Lei Municipal nº 4040/96, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre normas de saúde em vigilância municipal, estabelece penalidades e dá outras providências, nos seguintes casos:	
	Nas infrações leves, multa de	118,97 a 594,85 UFM

	Nas infrações graves, multa de	594,86 à 1.188,71 UFM
	Nas infrações gravíssimas, multa de	1.188,72 à 4.758,87 UFM

TABELA XIII
TAXA DE OCUPAÇÃO EM BENS DE USO COMUM ESPECIAL DO POVO

—	POR MÊS OU FRAÇÃO	
4.1	Barracas ou Veículos em Feiras Livres de Hortifrutigranjeiros:	
4.1.1	Produtor	5
4.1.2	Intermediários	32
4.2	Veículos de qualquer tipo	55
4.3	Treillers de lanches rápidos e semelhantes	110
4.3.1	Treillers com mais de 10m²	170
4.4	Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do devido	170
4.5	Veículos de grande porte de comércio eventual por dia:	
4.5.1	Hortifrutigranjeiros	11
4.5.2	Outros	22
4.6	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser Enquadrados nos itens anteriores.	
4.6.1	Até 2,5m² de ocupação	43
4.6.2	Acima de 2,5m²	65
4.7	Ocupação do camelódromo, por mês.	43
ØBS	A ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal.	
5.	OCUPAÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS, POR DIA OU RAÇÃO	86
6.	CENTRO DESPORTIVO MUNICIPAL	
6.1	Ocupação sem fins lucrativos por hora	22
6.2	Ocupação com fins lucrativos por hora à disposição	43
7.	CENTRO DESPORTIVO TANCREDO NEVES	
7.1	Ocupação sem fins lucrativos por hora	17
7.2	Ocupação com fins lucrativos por hora à disposição	32
8.	CENTRO SOCIAL URBANO	
8.1	Ocupação de salão por dia	43
8.2	Ocupação com fins lucrativos 20% da Receita além da taxa diária	

TABELA XIII
TAXA DE OCUPAÇÃO EM BENS DE USO COMUM E ESPECIAL DO POVO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

	POR MÊS OU FRAÇÃO	
4.1	Barracas ou Veículos em Feiras Livres de Hortifrutigranjeiros:	

4.1.1	Produtor	5
4.1.2	Intermediários	32
4.2	Veículos de qualquer tipo	55
4.3	Treillers de lanches rápidos e semelhantes	110
4.3.1	Treillers com mais de 10m ²	170
4.4	Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do devido	170
4.5	Veículos de grande porte de comércio eventual por dia:	
4.5.1	Hortifrutigranjeiros	11
4.5.2	Outros	22
4.6	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores.	
4.6.1	Até 2,5m ² de ocupação	43
4.6.2	Acima de 2,5m ²	65
4.7	Ocupação do camelódromo, por mês	43
OBS.	A ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal.	
4.8	Ocupação de Próprio Municipal (Incluído pela LC nº 76, de 2009)	
4.8.1	Até 2,0 m ² de ocupação (Incluído pela LC nº 76, de 2009)	25 UFM (Incluído pela LC nº 76, de 2009)
4.8.2	De 2,0 até 3,5 m ² (Incluído pela LC nº 76, de 2009)	50 UFM (Incluído pela LC nº 76, de 2009)
4.8.3	Acima de 3,5 m ² (Incluído pela LC nº 76, de 2009)	70 UFM (Incluído pela LC nº 76, de 2009)
5.	OCUPAÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS, POR DIA OU FRAÇÃO.	86
6.	CENTRO DESPORTIVO MUNICIPAL Dr. Miguel Sevi Viero	
6.1	Ocupação sem fins lucrativos - por hora	22
6.2	Ocupação com fins lucrativos - por hora à disposição	43
6.3	Ocupação espaço publicitário (9.4m ² ou 11.75m ²) - anual	950
7.	Ginásio Poliesportivo Oreco	
7.1	Ocupação sem fins lucrativos - por hora	17
7.2	Ocupação com fins lucrativos - por hora à disposição	32
7.3	Ocupação espaço publicitário (12.87m ²) - anual	500
8.	Ginásio Poliesportivo de Arroio Grande na localidade de São Marcos	
8.1	Ocupação sem fins lucrativos - por hora	17

8.2	Ocupação com fins lucrativos - por hora à disposição	32
8.3	Ocupação espaço publicitário (6m ²) - anual	500
9.	CENTRO SOCIAL URBANO	
9.1	Ocupação de salão – por dia	43
9.2	Ocupação com fins lucrativos: 20% da Receita além da taxa diária	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 2004)

**TABELA XIV
TAXA PARA ESTACIONAMENTO REMUNERADO DE VEÍCULOS**

ESTACIONAMENTO PAGO	UFM
Por 2 horas	1

TABELA XV
TAXA DE VISTORIA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1.	VISTORIA ESTABELECIMENTOS	
1.	ESTABELECIMENTOS C/ LOCALIZAÇÃO FIXA:	
1.1	INDUSTRIAIS:	
	Até 150 m ² de área	86
	De 151 m ² a 300 m ² de área	130
	De 300 m ² a 1.000m ² de área	215
	Acima de 1.000m ² de área	535
1.2	COMERCIAIS:	
	Até 20 m ² de área	43
	De 21 a 50 m ² de área	65
	De 51 a 100 m ² de área	86
	De 101 a 150 m ² de área	130
	De 151 a 200 m ² de área	170
	De 201 a 500 m ² de área	215
	De 501 a 1.000 m ² de área	320
	De 1.000 m ² a 2.000 m ² de área	535
	Acima de 2.000 m ² de área	860
1.3	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:	
	Pessoa Física de nível superior ou técnico	43
	Demais pessoas físicas	11
	Pessoa Jurídica:	
	Até 20 m ² de área	43
	De 21 a 50 m ² de área	65
	De 51 a 100 m ² de área	86
	De 101 a 150 m ² de área	130
	De 151 a 200 m ² de área	170
	De 201 a 500 m ² de área	215
	De 501 a 1.000 m ² de área	320
	De 1.000 m ² a 2.000m ² de área	535
	Acima de 2.000 m ² de área	860
1.4	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:	
	Até 150 m ² de área	1.286
	De 151 a 250 m ² de área	1.500
	De 251 a 500 m ² de área	1.715
	De 501 a 1.000 m ² de área	2.145
	Acima de 1.000 m ² de área	4.290
	Terminais bancários de Auto Atendimento, por terminal, fora das agências (Incluído por Lei nº 4636, de 2002)	406
1.5	ENTIDADES RECREATIVAS:	
	Circo e Parques de Diversões	215
	Demais entidades recreativas, esportivas, beneficentes, etc	43
	Vistoria de piscinas	43

OBS	Nos eventos isolados a taxa será cobrada em cada solicitação.	
2.	COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES: P/MÊS OU FRAÇÃO	
2.1	Amendoim torrado ou crú; amolador com o respectivo aparelho de amolar; arames ou objetos de barbantes e cordas; cestas e balaios; discos e fitas para aparelho de música; escovas, espanadores e vassouras; esteiras, redes e semelhantes; facas e canivetes; funilaria ou artigos de: gaiolas e alçapões; vendedor de gelo, lápis, canetas, lapiseiras e semelhantes, pipocas e semelhantes; rapaduras e melado; tamancos e chinelos; vime ou assemelhados	22
2.2	Balas, caramelos, confeitos, chocolates, etc.; biscoitos, bolachas e congêneres; bordados e rendas; chapéus, bonés de palha comum, chapéus de sol, sombrinhas, etc.; cereais por atacado; artigos de carnaval, por temporada; cabides de madeira, arame ou matéria; doces, artigos de páscoa, confeitos e outros; estatuetas, espelhos, estampas e semelhantes; fotógrafo, comprador de ferro velho e outros metais; vendedor ou comprador de fumo em corda; fungicidas e inseticidas; foguetes, fogos de artifícios; imagens, Quadros, estampas e semelhantes; louças de vidro, barro, etc.; mel, schmier e semelhantes; sabão e sabonetes; pão, sorvetes e picolés em carrinho	32
2.3	Armarinhos, ou artigos de: bebidas alcoólicas, vinhos, cervejas, exceto e aguardente por atacado; bebidas instaladas em logradouros públicos indicados pela Prefeitura; cigarros, fumos, charutos, etc.; carne fresca; assados, carnes salgadas, conservas, lingüiças, salames, mortadelas e semelhantes; café em pó por atacado, bebidas sem álcool (refrigerantes) por atacado; compradores de produtos coloniais diretamente do produtor; alumínio ou artigos de: móveis de madeira e de ferro; rádios, sorvetes e semelhantes	50
2.4	Feirantes de outros municípios (frutas e verduras da época), por participante	32
2.5	Feiras eventuais, Pessoa Jurídica ou comerciante individual, por participante	200
2.6	Perfumes em geral, joias, relógios e artigos de toucador	100
2.7	Casemiras, brins, qualquer tecido de lã ou algodão, capas impermeáveis para homens e senhoras, vestuários para homens e senhoras em geral (exceto calçados)	100
2.8	Qualquer artigo não especificado nesta tabela	30
2.	VISTORIA POR UNIDADE	
2.1	De veículos	
2.1.1	Até 50 HP	5
2.1.2	Mais de 50 HP	22
2.2	Elevadores e Caixas D'água	22

TABELA XVII
TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LIMPEZA DE TERRENOS
(Incluída pela Lei Complementar nº 111, de 2017)

	TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR em UFM
A	Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares - TAP	
I	Construções residenciais unifamiliares, por m ²	0,25
II	Construções multifamiliares/comerciais/industriais, por m ²	0,40
B	Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares (TAP) para Reformas sem Ampliação de Área e Demolição	
I	Imóveis com área edificada de até 70m ²	ISENTO
II	Imóveis com área edificada acima de 70,01 m ² até 149,99 m ²	75
III	Imóveis com área edificada superior a 150,00 m ² até 249,99 m ²	125
IV	Imóveis com área edificada superior a 250,00 m ² até 349,99 m ²	175
V	Imóveis com área edificada superior a 350,00 m ² até 1.999,99 m ²	300
VI	Imóveis com área edificada superior a 2.000,00 m ² até 2.999,99 m ² (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	500
VII	Imóveis com área edificada superior a 3.000,00 m ² (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	1.000
C	Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO	
†	Construções residenciais unifamiliares, por m²	0,75
I	Construções residenciais unifamiliares, por m ² (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	0,50 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
‡	Construções multifamiliares/comerciais/industriais, por m²	1,00
II	Construções multifamiliares/comerciais/serviços/industriais/diversas, até 70,00m ² (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	1,00 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
III	Construções multifamiliares/comerciais/serviços/industriais/diversas, acima de 70,01m ² até 349,99m ² (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	0,75 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)

IV	Construções multifamiliares/comerciais/serviços/industriais/ diversas, superior a 350,00m ² até 1.999,99m ² (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	0,50 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
v	Construções multifamiliares/comerciais/serviços/industriais/ diversas, superior a 2.000,00m ² até 4.999,99m ² (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	0,40 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
VI	Construções multifamiliares/comerciais/serviços/industriais/ diversas, superior a 5.000,00m ² (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2022)	0,30 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
D	Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH	
I	Edificação Residencial - Unifamiliar ou Multifamiliar, por m ²	0,30 0,15 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
II	Edificação Comercial, por m ²	0,40 0,20 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
III	Edificação Residencial e Comercial - Multifamiliar, por m ²	0,50 0,25 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
IV	Edificação Industrial, por m ²	0,20 0,10 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)

V	Edificações Diversas, por m ²	0,30 0,15 (Redação dada pela LCM nº 151, de 2022)
E	Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios - TLTB	
I	Roçado e Limpo, por m ²	1,00
II	Entulhos Retirados, por m ³	4,00

(Incluída pela Lei Complementar nº 111, de 2017)